

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 40/FEAM/URA ZM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0004114/2026-46

PARECER ÚNICO Nº 40/2026 (149197063)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM/SLA: 5501/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação - LIC+LO (LAC 2)	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM/SEI:	SITUAÇÃO:
Outorga	4415/2026	Sugestão pelo deferimento
Outorga	20719/2026	Sugestão pelo deferimento
Outorga	44088/2026	Sugestão pelo deferimento
AIA	2090.01.0000774/2026-16	Sugestão pelo deferimento parcial

EMPREENDEDOR:	Friglória Indústria de Alimentos Ltda.	CNPJ:	52.674.802/0001-80
EMPREENDIMENTO:	Friglória Indústria de Alimentos Ltda.	CNPJ:	52.674.802/0001-80
MUNICÍPIO:	São Francisco do Glória	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 20° 44' 59,28" S LONG/X 42° 17' 39,84" O			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul		BACIA ESTADUAL: Rio Muriaé	
PS2 - Bacia dos afluentes mineiros dos rios		SUB-BACIA: Ribeirão do Jorge	
UPGRH: Pomba e Muriaé			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte(suínos, ovinos, caprinos, etc.)	5	
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	5	
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	2	
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água	NP	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
		CREA: 21464/D MG	

Sérgio Moreira Martins	ART: MG20253851895
Vagner Castro da Rocha Filho	CREA: 154915/D MG ART: MG20264644288
Rafael Cardoso	CREA-RJ: 2022107183 ART: 2020250293342
Isabela de Souza Vidigal	CREA: 114309/D MG ART: MG20254438156
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 526283/2026	
DATA: 08/04/2026	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência em critério locacional

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Leonardo Gomes Borges - Gestor Ambiental	1.365.433-0	
Daniela Rodrigues da Matta - Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Elder Martins - Gestor Ambiental	1.317.569-0	
Julita Guglinski Siqueira - Gestora Ambiental	1.395.987-9	
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral Coordenador de Análise Técnica	1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Gomes Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elder Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 15/09/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2026, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149197063** e o código CRC **6910A9E5**.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata	149197063 15/09/2026 Pág. 1 de 52
--	--	---

PARECER ÚNICO Nº 40/2026 (149197063)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM/SLA: 5501/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação - LIC+LO (LAC 2)		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM/SEI:	SITUAÇÃO:
Outorga	4415/2026	Sugestão pelo deferimento
Outorga	20719/2026	Sugestão pelo deferimento
Outorga	44088/2026	Sugestão pelo deferimento
AIA	2090.01.0000774/2026-16	Sugestão pelo deferimento parcial

EMPREENDEDOR:	Friglória Indústria de Alimentos Ltda.	CNPJ:	52.674.802/0001-80
EMPREENDIMENTO:	Friglória Indústria de Alimentos Ltda.	CNPJ:	52.674.802/0001-80
MUNICÍPIO:	São Francisco do Glória	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 LAT 20°44'59,28" S LONG 42°17'39,84" O			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul PS2 - Bacia dos afluentes mineiros dos rios		BACIA ESTADUAL: Rio Muriaé	
UPGRH: Pomba e Muriaé		SUB-BACIA: Ribeirão do Jorge	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.)	5	
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	5	
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	2	
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água	NP	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Sérgio Moreira Martins		CREA: 21464/D MG ART: MG20253851895	
Vagner Castro da Rocha Filho		CREA: 154915/D MG ART: MG20264644288	
Rafael Cardoso		CREA-RJ: 2022107183 ART: 2020250293342	
Isabella de Souza Vidigal		CREA: 114309/D MG ART: MG20254438156	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 526283/2026		DATA: 08/04/2026	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			



- Não há incidência de critério locacional

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Leonardo Gomes Borges - Gestor Ambiental	1.365.433-0	
Daniela Rodrigues da Matta - Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Elder Martins - Gestor Ambiental	1.317.569-0	
Julita Guglinski Siqueira - Gestora Ambiental	1.395.987-9	
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral Coordenador de Análise Técnica	1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	

1. Resumo.

O empreendimento Friglória Indústria de Alimentos Ltda. atuará no setor de abate de animais de médio porte, abate de animais de grande porte, bem como na industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, exercendo suas atividades no município de São Francisco do Glória - MG.

Em 05/02/2026 foi formalizado o P.A.nº 5501/2026 objetivando a licença de operação corretiva, em sua capacidade instalada de abate de animais de médio porte (suínos) em 400 cabeças/dia; abate de animais de grande porte (bovinos) 100 cabeças/dia; industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, 14 t de produto/dia; canalização e/ou retificação de curso d'água, extensão 0,05 Km, com apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, Relatório de Controle Ambiental - RCA e demais documentos pertinentes listados no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

Em 08/04/2026, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise do requerimento de licença ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 526283/2026. Em razão do observado em vistoria o requerimento de licença foi reorientado considerando a real fase do licenciamento que o empreendimento se encontra, qual seja Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação - LIC+LO. Além disso, foi formalizado novo requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, processo nº 20719/2026, para captação ou derivação de curso d'água para o ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'47,12" S e longitude 42°17'35,26" O para atendimento da demanda hídrica do empreendimento.

Como atividade principal em requerimento de licença o empreendimento tem capacidade instalada de abate de animais de médio porte (suínos) de 400 cabeças/dia e abate de animais de grande porte (bovinos) de 100 cabeças/dia, o que conjugado com o potencial poluidor grande, nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, enquadra o empreendimento em classe 5.

A planta industrial se encontra com suas obras em fase final de instalação, exceto uma das 4 câmaras de resfriamento, a qual não possui ainda os equipamentos necessários instalados, bem como a área destinada à industrialização da carne, que já possui as antecâmaras instaladas, contudo não concluídas com equipamentos e aparatos para desenvolvimento da atividade. A planta industrial não se encontrava em operação na ocasião da vistoria para nenhuma das atividades em requerimento de licença, com exceção da atividade de retificação de curso d'água, 0,05 Km de extensão, atividade dispensada de licença nos termos do Artigo 10 da DN COPAM nº 217/2017, a qual já havia sido realizada, sendo essa objeto de análise no âmbito do AIA, processo SEI nº 2090.01.0000774/2026-16, e processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos nº 4415/2026, ambos acessórios ao processo administrativo nº 5501/2026.



A vistoria foi subdividida em duas etapas: na primeira etapa foi realizado um caminhamento com georreferenciamento por toda a extensão das intervenções ambientais requeridas no processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA nº 2090.01.0000774/2026-16, abrangendo tanto as intervenções corretivas já executadas quanto aquelas inicialmente requeridas e ainda não autorizadas, posteriormente excluídas do requerimento de intervenção ambiental, área proposta para compensação pelas intervenções ambientais, bem como a avaliação *in loco* das áreas demarcadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR, correspondente às matrículas nº 4.976, 4.977 e 1.774, como as áreas de Reserva Legal do imóvel rural Fazenda Santo Antônio ou Santo Emídio.

As intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa, já realizadas, totalizam 3.401,9917 m², sendo essas: retificação do córrego do Jorge com deposição de sedimentos (2.319,0572 m²) para estabilização dos taludes/margens do córrego, bem como a sua respectiva APP, com a finalidade de contenção de processos erosivos ocasionados pelo solapamento de encostas e taludes nas margens do curso d'água; reforma da ponte que dá acesso ao empreendimento (168,8855 m²), sendo essa visualizada *in loco* como a substituição de uma antiga ponte de madeira que dava acesso a Fazenda Santo Antônio e construção ao lado de uma nova ponte com estrutura e bases de cabeceira de concreto, sem pilares no leito do curso d'água. Adjacente a ponte, sentido ao portão de entrada do empreendimento, foi realizado o calçamento da área com bloquete sextavado e implantado sistema de canaletas meia cana para drenagem da água pluvial diretamente para o leito do córrego do Jorge, desde o portão de entrada do empreendimento até o referido córrego; construção de uma caixa de alvenaria com soleira livre, ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'48,68" S e longitude 42°17'35,42" O, para elevação e acumulação de água, por meio da formação de um barramento no leito de um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão do Jorge, cuja base recebeu a instalação de uma tubulação de PVC que conduz, por gravidade, a água captada até os reservatórios do empreendimento, totalizando uma área de intervenção de 42,04 m²; abertura de canal para implantação de tubulação em PVC para lançamento do efluente após o tratamento diretamente no leito do Ribeirão do Jorge, totalizando 32,00 m². Foi identificado *in loco* que a tubulação foi escavada em solo e tem seu início na saída de fundo de uma caixa de alvenaria após o tratamento do efluente no flotador, sendo direcionada até o leito do córrego do Jorge, incidindo em sua APP em uma faixa de 30 metros; canaletas de drenagem na saída do platô formado para implantação da indústria, bem como escadas hidráulicas de dissipação de energia totalizando 840,0090 m². Além das intervenções já executadas e objeto de regularização corretiva, é requerida autorização para intervenção em APP ainda não realizada, correspondente à abertura de canal para instalação de tubulação subterrânea destinada à captação e condução de água no Ribeirão do Jorge, em área de 6,00 m² (0,0006 ha).

Além das intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa, também já foi realizado o corte de 8 indivíduos arbóreos isolados nativos vivos em área comum de 0,02892 ha, sendo a finalidade do desmate a implantação da planta industrial de abate de animais de médio e grande porte, suínos e bovinos, nessa área.

Para compensar as intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente realizadas, foi demarcada uma área como proposta de compensação na faixa de 30 metros APP do córrego do Jorge do mesmo imóvel rural em que a planta industrial foi implantada. Essa área se encontra composta por pastagem degradada, com árvores isoladas em suas extremidades. A proposta de compensação de 0,5 ha, que contempla a área de pastagem degradada, visa conectar essas áreas com vegetação nativa preexistente formando um fragmento florestal único nessa parte da faixa de 30 metros de APP do córrego do Jorge, e se encontra em consonância com os critérios estabelecidos na Subseção IV do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

No imóvel rural Fazenda Santo Antônio ou Santo Emídio já foi dado uso alternativo ao solo, sendo a área do imóvel rural composta, em grande parte, por cafezais e pastagem. As áreas demarcadas como sendo áreas de



Reserva Legal da propriedade são compostas pelo remanescente de vegetação nativa composto por árvores isoladas localizadas em diferentes partes, estando essas entre áreas com cultura de café e pastagens. In loco foi possível observar essas áreas, sendo que uma delas, de maior área, incide também em área de APP de córrego sem nome oriundo de nascentes existentes em áreas de pastagens no interior da propriedade.

A vegetação nativa remanescente nessas áreas se encontra em bom estado de conservação, com indivíduos arbóreos aparentemente vivos e saudáveis.

A planta industrial possui calçamento e sistema de drenagem pluvial implantado, composto por escadas hidráulicas, canaletas de drenagem e caixas de passagem localizadas na área interna da planta industrial, as quais direcionam o fluxo de água pluvial a canaletas de drenagem implantadas na saída do talude que formou o platô onde o empreendimento foi instalado e dali, por escadas hidráulicas, diretamente para o leito do Ribeirão do Jorge. Todas as estruturas, sejam elas a serem utilizadas na operação das atividades, ou de apoio, tais como, currais, pocilgas, setores de inspeção, seringas, sala de abate, setores de corte, câmaras frias, setor de expedição, reservatório de água, refeitório, vestiários, escritório administrativo, estação de tratamento de efluentes industriais - ETE'I, fossa séptica, caldeira, sistema de refrigeração, lavador de veículos, caixa separadora de água e óleo - CSAO, depósito temporário de resíduos - DTR e etc., estão instaladas e aptas para serem utilizados na operação das atividades de abate de suínos e bovinos.

Todavia, para realização da operação da atividade de industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas (D-01-04-1), a planta industrial ainda não está completamente instalada e apta a operação, sendo que as antecâmaras já se encontram construídas, contudo, ainda restando a instalação da infraestrutura associada, assim como equipamentos necessários para o desenvolvimento da referida atividade.

A ETE'I implantada no empreendimento é composta por peneiras rotativas, tanque de equalização e flotador, que será o responsável pelo tratamento do efluente gerado com adição de hipoclorito de sódio. Adjacente ao tanque de equalização há construído um segundo tanque, que segundo informado em vistoria, poderá ser incrementado no sistema de tratamento como uma lagoa aerada caso haja necessidade de melhoria de remoção de DBO. Anexo a esse tanque se encontra a composteira/leito de secagem do lodo que será gerado. O efluente gerado em toda a operação de abate será segregado em linha verde e linha vermelha, sendo o sangue oriundo da linha vermelha direcionado diretamente para reservatórios em caminhão tanque para destinação final sem passagem pelo sistema de tratamento proposto para a ETE'I. O efluente proveniente da linha verde passará pelas peneiras rotativas e será direcionado para o tanque de equalização. De lá será bombeado para o flotador, onde passará por processo de tratamento físico-químico de 35 m³/h com adição de coagulante, floculante e hipoclorito de sódio para remoção do nitrogênio amoniacal. Após o tratamento o efluente será lançado em curso d'água denominado córrego do Jorge, que se encontra fora dos limites da área do empreendimento as margens da Rodovia BR 116. O sistema de condução de efluente tratado até o ponto de lançamento é composto por tubulação em PVC e já se encontra implantado, sendo um dos objetos de autorização do processo AIA nº 2090.01.0000774/2026-16 para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP.

O efluente sanitário proveniente do refeitório e prédio administrativo passará por tratamento em tanque séptico e posteriormente serão destinados para a ETE'I. Também foi informado que o efluente gerado no processo de lavagem dos veículos, denominado de linha negra, passará por sistema de caixa separadora de água e óleo, sendo posteriormente direcionado à ETE'I.

Os resíduos sólidos a serem gerados durante a operação de abate no empreendimento serão direcionados por tubulação a setores específicos no subsolo da planta industrial, aonde serão direcionados por rosca sem fim diretamente a caçamba de caminhões de empresas especializadas na destinação final desses tipos de resíduos sólidos. Demais resíduos de escritório/refeitório serão segregados por lixeiras de coleta seletiva e/ou



bombonas e dispostos no depósito temporário de resíduos que se encontra impermeabilizado, com cobertura e bacia de contenção, sendo subdividido em baias para disposição dos resíduos de acordo com a sua classificação, para posteriormente serem destinados para empresas especializadas e/ou prefeitura para destinação final.

Para o sistema de produção de calor necessário no processo industrial o empreendimento possui uma caldeira movida a lenha com chaminé e capacidade de 600 kg de produção de vapor/hora. Essa se encontra em local impermeabilizado com bacia de contenção e cobertura.

Para as câmaras de resfriamento será utilizado sistema de refrigeração que, segundo informado, não utilizará amônia como fluido refrigerante.

O abastecimento de água para operação das atividades visualizado *in loco*, na ocasião da vistoria, se refere à intervenção ambiental para implantação de caixa de alvenaria com soleira livre, para elevação e acumulação de água, com a formação de um barramento no leito de um córrego sem nome, a qual foi requerida outorga de direito de uso de recursos hídricos, processo nº 20719/2026, para captação ou derivação de curso d'água para o ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'47,12" S e longitude 42°17'35,26" O. A água captada é conduzida em tubulação PVC por gravidade até o reservatório de água do empreendimento composto por 16 caixas d'água de 25.000 l em linha. Além dessa, também haverá captação no Ribeirão do Jorge, processo de outorga nº 44088/2026, uma vez que em análise de disponibilidade hídrica pela URGAMG, foi necessário complementar a captação visualizada *in loco*, processo de outorga nº 20719/2026, para atender a demanda hídrica do empreendimento. Conforme informação complementar apresentada, a água captada em curso d'água superficial receberá tratamento físico-químico utilizando-se dosagem química automática, coagulação/floculação, decantação e, ao final do processo, são utilizados dois filtros de zeólitas autolaváveis, responsáveis pelo polimento final e pela garantia da qualidade da água tratada.

Além dos usos consultivos, o empreendimento pleiteou outorga para retificação de trecho do Ribeirão do Jorge, processo de outorga nº 4415/2026, com o objetivo de evitar o solapamento das margens e reconstituição e preservação da integridade da Área de Preservação Permanente - APP. Por se tratar de outorga de grande porte, uma vez que a área de drenagem é superior a 100 Km², o processo de outorga nº 4415/2026 foi submetido a julgamento e aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - PS2.

O processo administrativo nº 5501/2026 se encontra instruído com Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF /AIDA do responsável técnico, assim como Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP do empreendimento.

Sendo assim, a Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata sugere o deferimento do requerimento de licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação para o empreendimento Friglória Indústria de Alimentos Ltda., bem como do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0000774/2026-16.

2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

O empreendimento de titularidade de Friglória Indústria de Alimentos Ltda. foi autuado em 04/04/2025, nos termos do Art.112, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por instalar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 sob o código D-01-02-5 - Abate de animais de grande porte (bovinos),



sem a devida licença ambiental, Auto de Infração nº 141586/2025, com aplicação da penalidade de suspensão das atividades de instalação no local até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Em 04/02/2026 o empreendimento foi novamente autuado nos termos do Art.112, anexo I, código 126, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Auto de Infração nº 718635/2026, por descumprir a penalidade de suspensão das atividades de instalação imposta no Auto de Infração nº 141586/2025, mediante a continuidade de edificação e benfeitorias, sendo aplicada novamente a penalidade de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Em 05/02/2026 foi formalizado o processo administrativo nº 5501/2026 objetivando a licença de operação corretiva para as atividades de abate de animais de médio porte (suínos) em 400 cabeças/dia; abate de animais de grande porte (bovinos) 100 cabeças/dia; industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, 14 t de produto/dia, com apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, Relatório de Controle Ambiental - RCA, requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0000774/2026-16, requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos nº 4415/2026 e demais documentos pertinentes listados no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

Em 08/04/2026, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise do requerimento de licença ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 526283/2026. Em razão do observado em vistoria o requerimento de licença foi reorientado considerando a real fase do licenciamento que o empreendimento se encontra, qual seja Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação - LIC+LO. Além disso, foi formalizado novo requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, processo nº 20719/2026, para captação ou derivação de curso d'água para o ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'47,12" S e longitude 42°17'35,26" O para atendimento da demanda hídrica do empreendimento.

Em razão da realização de intervenções ambientais em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, assim como o corte de indivíduos arbóreos isolados, ambas sem autorização em processo administrativo próprio, foi lavrado o Auto de Infração nº 723815/2026 nos termos do Art.112, anexo III, códigos 304 e 309, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O empreendimento Friglória Indústria de Alimentos Ltda. atuará no setor de abate de animais de médio porte, abate de animais de grande porte, bem como na industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, exercendo suas atividades no município de São Francisco do Glória - MG.

De acordo com os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades principais em requerimento de licença e de maior classe (D-01-02-4 e D-01-02-5) possuem porte médio, que combinado com o potencial poluidor grande, enquadra o empreendimento em classe 5 utilizando-se o parâmetro "capacidade instalada".

2.2. Caracterização do Empreendimento.

O empreendimento Friglória Indústria de Alimentos Ltda., CNPJ 52.674.802/0001-80, está instalado na Fazenda Santo Antônio, localizada na BR 116 - Km 653, zona rural, no município de São



Francisco do Glória, coordenadas geográficas 20°44'59,28" latitude sul, 42°17'39,84" longitude oeste, conforme imagem abaixo:



Fonte: IDE - SISEMA.

O empreendimento pretende exercer as atividades de abate de animais de médio porte (suínos), capacidade instalada 400 cabeças/dia; abate de animais de grande porte (bovinos), capacidade instalada 100 cabeças/dia; industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, 14 t de produto/dia, em imóvel rural, matrículas n^{os} 4.976, 4.977 e 1.774, de propriedade de Márcio Ferreira Pedrosa, concedido o uso ao empreendimento para desenvolvimento de suas atividades industriais por meio de Contrato de Arrendamento e anuência do proprietário.

Para viabilizar o desenvolvimento das atividades industriais no imóvel rural, segundo informado, e constatado em vistoria, foram realizadas intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa, que totalizaram 3.401,9917 m², sendo essas: retificação do Ribeirão do Jorge com deposição de sedimentos (2.319,0572 m²) para estabilização dos taludes/margens do córrego, bem como a sua respectiva APP, com a finalidade de contenção de processos erosivos ocasionados pelo solapamento de encostas e taludes nas margens do curso d'água; Reforma da ponte que dá acesso ao empreendimento (168,8855 m²), sendo essa visualizada *in loco* como a substituição de uma antiga ponte de madeira que dava acesso a Fazenda Santo Antônio e construção ao lado de uma nova ponte com estrutura e bases de cabeceira de concreto, sem pilares no leito do curso d'água. Adjacente a ponte, sentido ao portão de entrada do empreendimento, foi realizado o calçamento da área com bloquete sextavado e implantado sistema de canaletas meia cana para drenagem da água pluvial diretamente para o leito do Ribeirão do Jorge, desde o portão de entrada do empreendimento até o referido córrego; construção de uma caixa de alvenaria com soleira livre, ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'48,68" S e longitude 42°17'35,42" O, para elevação e acumulação de água, com a formação



de um barramento, no leito de um córrego sem nome que se encontra perpendicular ao Ribeirão do Jorge, desaguardo no leito do mesmo, totalizando 42,04 m². Na base do barramento foi instalada uma tubulação em PVC, a qual, por gravidade, conduz a água captada até os reservatórios de água do empreendimento; abertura de canal para implantação de tubulação em PVC para lançamento do efluente após o tratamento diretamente no leito do Ribeirão do Jorge, totalizando 32,00 m². Foi identificado *in loco* que a tubulação foi escavada em solo e tem seu início na saída de fundo de uma caixa de alvenaria após o tratamento do efluente no flotador, sendo direcionada até o leito do córrego do Jorge, incidindo em sua APP em uma faixa de 30 metros; canaletas de drenagem na saia do platô formado para implantação da indústria, bem como escadas hidráulicas de dissipação de energia totalizando 840,0090 m².

Além das intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa, também já foi realizado o corte de 8 indivíduos arbóreos isolados nativos vivos em área comum de 0,04092 ha, sendo a finalidade do desmate a implantação da planta industrial de abate de animais de médio e grande porte, suínos e bovinos, nessa área.

Por realizar intervenções ambientais sem autorização prévia em processo administrativo próprio, sendo assim e atendendo aos ditames do Capítulo VI da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em especial ao estabelecido em seu parágrafo 3º, e art. 70, este órgão procedeu à autuação do empreendimento, como incurso no art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo III, códigos 304 e 309, Auto de Infração nº 723815/2026.

Para desenvolvimento das atividades na fase de operação o empreendimento contará, segundo estimado no Relatório de Controle Ambiental - RCA, com um efetivo de 26 colaboradores fixos, distribuídos em setores administrativo e produção, trabalhando 08:00 horas diárias, em um turno, 6 dias/semana, 12 meses do ano.

A planta industrial possui calçamento e sistema de drenagem pluvial implantado, composto por escadas hidráulicas, canaletas de drenagem e caixas de passagem localizadas na área interna da planta industrial, as quais direcionam o fluxo de água pluvial a canaletas de drenagem implantadas na saia do talude que formou o platô onde o empreendimento foi instalado e dali, por escadas hidráulicas, diretamente para o leito do córrego do Jorge. Todas as estruturas, sejam elas a serem utilizadas na operação das atividades, ou de apoio, tais como, currais, pocilgas, setores de inspeção, seringas, sala de abate, setores de corte, câmaras frias, setor de expedição, reservatório de água, refeitório, vestiários, escritório administrativo, estação de tratamento de efluentes industriais - ETE'I, fossa séptica, caldeira, sistema de refrigeração, lavador de veículos, caixa separadora de água e óleo - CSAO, depósito temporário de resíduos - DTR e etc., estão instaladas e aptas para serem utilizadas na operação das atividades de abate de suínos e bovinos.

Todavia, para realização da operação da atividade de industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas (D-01-04-1), a planta industrial ainda não está completamente instalada e apta a operação, sendo que as antecâmaras já se encontram construídas, contudo, ainda restando a instalação da infraestrutura associada, assim como equipamentos necessários para o desenvolvimento da referida atividade.



A ETE'I implantada no empreendimento é composta por peneiras rotativas, tanque de equalização e flotor, que será o responsável pelo tratamento do efluente gerado com adição de hipoclorito de sódio. Adjacente ao tanque de equalização há construído um segundo tanque, que segundo informado em vistoria, poderá ser incrementado no sistema de tratamento como uma lagoa aerada caso haja necessidade de melhoria de remoção de DBO. Anexo a esse tanque se encontra a composteira/leito de secagem do lodo que será gerado.

O efluente gerado em toda a operação de abate será segregado em linha verde e linha vermelha, sendo o sangue oriundo da linha vermelha direcionado diretamente para reservatórios em caminhão tanque para destinação final sem passagem pelo sistema de tratamento proposto para a ETE'I. O efluente proveniente da linha verde passará pelas peneiras rotativas e será direcionado para o tanque de equalização. De lá será bombeado para o flotor, onde passará por processo de tratamento físico-químico de 35 m³/h com adição de coagulante, floculante e hipoclorito de sódio para remoção do nitrogênio amoniacal. Após o tratamento o efluente será lançado em curso d'água denominado córrego do Jorge, que se encontra fora dos limites da área do empreendimento as margens da Rodovia BR 116. O sistema de condução de efluente tratado até o ponto de lançamento é composto por tubulação em PVC e já se encontra implantado, sendo um dos objetos de autorização do processo AIA nº 2090.01.0000774/2026-16 para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP.

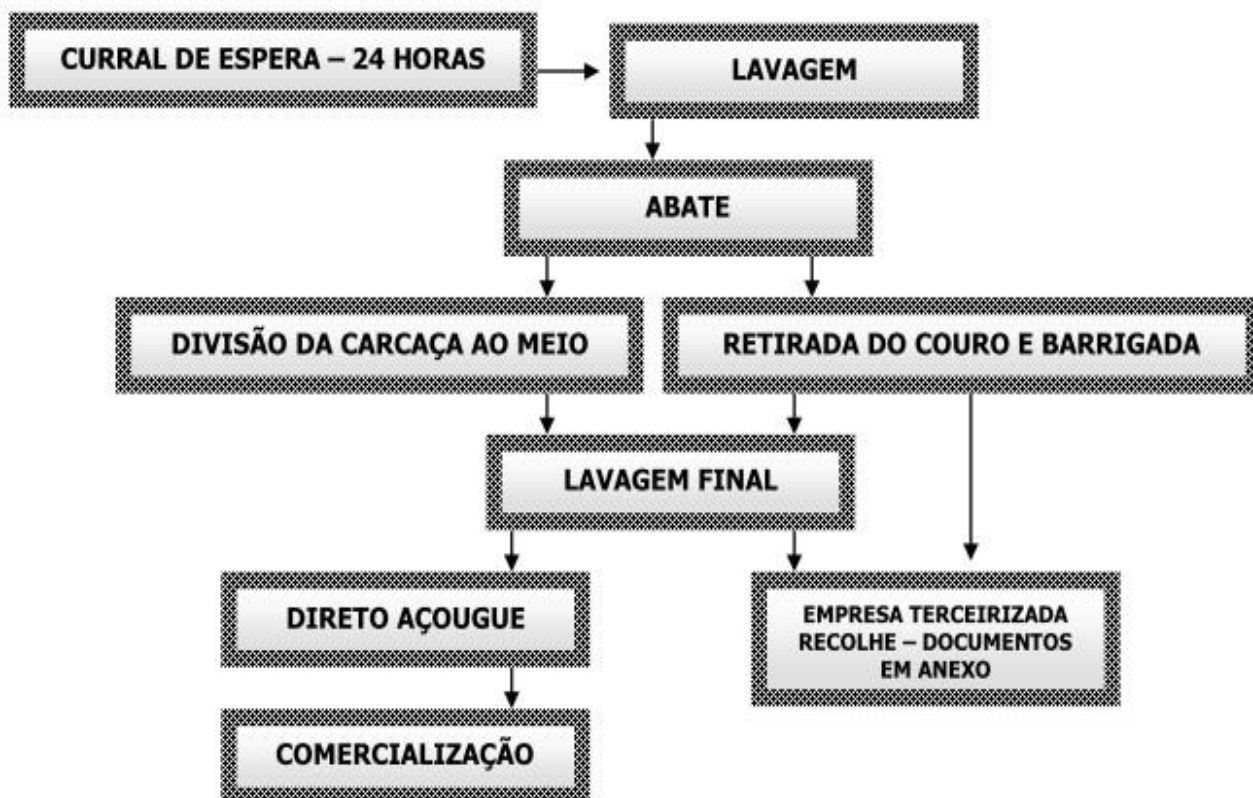
2.3. Processo Industrial Geral.

2.3.1. Abate de bovinos.

De acordo com o RCA, o processo produtivo do abatedouro começará na fase de recepção dos animais, que serão enviados pelos criadores da região. Sendo assim, o abatedouro não atuará no transporte dos animais fora dos limites do empreendimento. A etapa seguinte será o envio dos animais ao curral para que ocorra a recuperação dos mesmos devido ao estresse do transporte. O descanso reduzirá os níveis de adrenalina e glicogênio, resultando em uma melhoria da qualidade da carne. Nesta fase, os animais irão jejuar para reduzir o conteúdo gástrico e facilitar a etapa de evisceração, tendo acesso somente à água para dessedentação.

O próximo processo será a condução dos animais a sua higienização, compondo a preparação para o abate. Após a limpeza o gado permanecerá na rampa por um curto intervalo de tempo para que a pele possa secar e depois ser encaminhado para a o abate.

Com o animal já posicionado no box, o abate terá início com a insensibilização por meio de marreta pneumática com pino retrátil, que será aplicada na parte superior da cabeça do animal. O pino perfurará o crânio, causando a morte instantânea do bovino. Em seguida o animal será içado pela pata traseira em um trilho aéreo para ser movido. Após o içamento se iniciará o processo de sangria, que consiste em corte nos grandes vasos do pescoço. O sangue será coletado por faca vampiro (DalPino), sendo direcionado para armazenamento em tanques de aço. As facas utilizadas no processo serão esterilizadas após o uso. O processo é importante para contribuir com a qualidade da carne e conservação. Após a sangria, o sangue será coletado e enviado para destinação final diretamente em caminhão tanque por empresa especializada. Posteriormente será realizado o processo de esfolagem, evisceração, corte da carcaça, armazenamento, embalagem e expedição.



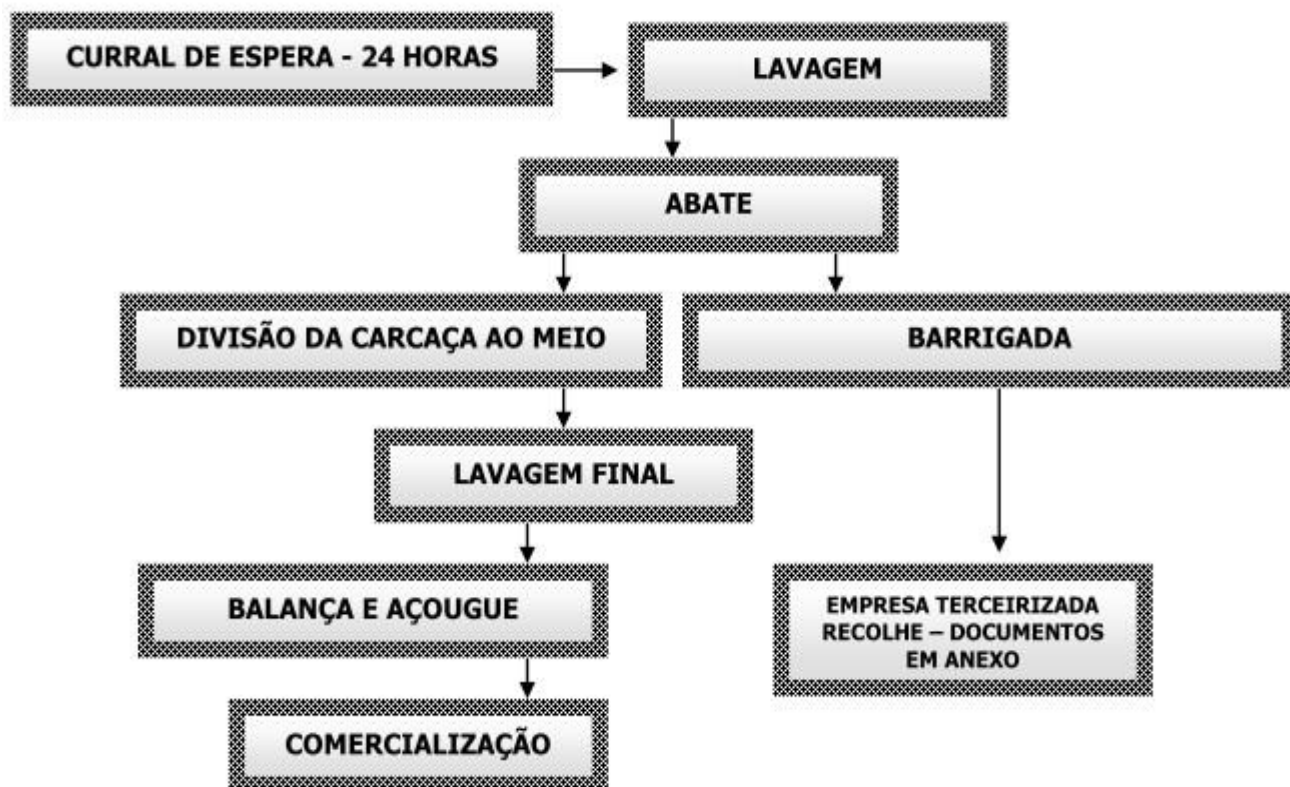
Fonte: Relatório de Controle Ambiental - RCA

2.3.2. Abate de suínos.

Segundo o Relatório de Controle Ambiental - RCA, assim como nos bovinos, o processo produtivo começará na fase de recepção dos animais, que serão enviados pelos criadores da região. Após a recepção os animais serão conduzidos às pocilgas de recepção por meio de rampas que permitirão a fácil locomoção. Serão inspecionados verificando vacinas, sanidade e condições higiênicas.

O descanso, assim como nos bovinos, reduz os níveis de adrenalina e glicogênio, resultando em uma melhoria da qualidade da carne. Nesta fase, os animais jejuarão e entrarão em dieta hídrica para reduzir o conteúdo gástrico e facilitar a etapa de evisceração. Após o período de recuperação dos animais, estes serão enviados à fase de higienização.

A fase de abate dos suínos começa com a insensibilização do animal por meio de eletronarcose com dois eletrodos, aplicando uma corrente elétrica atrás das orelhas do animal que impede a atividade cerebral. A sangria é realizada logo após a insensibilização, com a inserção de uma faca na linha média do pescoço do animal provocando um completo escoamento do sangue. A morte é causada por hipovolemia. O sangue, tal qual dos bovinos, será coletado e enviado para destinação final diretamente em caminhão tanque por empresa especializada. Posteriormente o animal será içado pela traseira e movido para escaldagem, depilação, retirada dos cascos de outras partes, evisceração, corte da carcaça, armazenamento, embalagem e expedição.



Fonte: Relatório de Controle Ambiental - RCA

3. Diagnóstico Ambiental.

3.1. Meio físico e biótico.

De acordo com a interpretação de resultados trazida junto ao Relatório de Controle Ambiental, com dados extraídos do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, considerando: vulnerabilidade de contaminação do solo, vulnerabilidade de compactação do solo, vulnerabilidade de decomposição de matéria orgânica, suscetibilidade do solo a erosão, risco ambiental, qualidade da água superficial e disponibilidade natural de água superficial, foi gerado um índice de vulnerabilidade natural da área em que se pretende instalar o empreendimento.

Conforme a interpretação dos resultados contida no RCA, o local em que se pretende instalar/operar o empreendimento apresenta vulnerabilidade natural muito baixa, uma vez que possui: solo com alta suscetibilidade a degradação, porém muito baixa vulnerabilidade de contaminação; potencial de degradação de matéria orgânica baixo em toda extensão do município; qualidade da água de baixo padrão.

3.2. Socioeconomia.

Conforme a interpretação de resultados trazida junto ao Relatório de Controle Ambiental, com dados extraídos do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, considerando: razão de dependência, população, índice de potencial social, malha viária e a distribuição espacial da população, foi



concluído que a região se apresenta como favorável para instalação de novos empreendimentos, sendo a implantação da planta industrial do Friglória Indústria de Alimentos Ltda. benéfica aos moradores, proporcionando renda e emprego aos habitantes do local, além de impostos ao município.

3.3. Recursos Hídricos.

O abastecimento de água para operação das atividades visualizado *in loco*, na ocasião da vistoria, se refere à intervenção ambiental para implantação de caixa de alvenaria com soleira livre, para elevação e acumulação de água, com a formação de um barramento no leito de um córrego sem nome, a qual foi requerida outorga de direito de uso de recursos hídricos, processo nº 20719/2026, para captação ou derivação de curso d'água para o ponto central de coordenadas geográficas de latitude 20°44'47,12" S e longitude 42°17'35,26" O. A água captada é conduzida em tubulação PVC por gravidade até o reservatório de água do empreendimento composto 16 caixas d'água de 25.000 l em linha. Além dessa, também haverá captação no Ribeirão do Jorge, processo de outorga nº 44088/2026, uma vez que em análise de disponibilidade hídrica pela URGMA/MG, foi necessário complementar a captação visualizada *in loco*, processo de outorga nº 20719/2026, para atender a demanda hídrica do empreendimento. Conforme informação complementar apresentada, a água captada em curso d'água superficial receberá tratamento físico-químico utilizando-se dosagem química automática, coagulação/floculação, decantação e, ao final do processo, são utilizados dois filtros de zeólitas autolaváveis, responsáveis pelo polimento final e pela garantia da qualidade da água tratada.

Além disso, o sistema conta com um hidrômetro eletrônico de entrada, cuja função é monitorar e controlar o volume hídrico admitido. Quando o limite operacional do sistema é atingido, o hidrômetro interrompe automaticamente a entrada de água, evitando sobrecarga e garantindo segurança operacional. De acordo com o informado, para controle preciso da captação, o sistema dispõe de: hidrômetro, que registra o volume de água captado e horímetro, que registra o tempo de captação. Toda água que entrará no sistema passará obrigatoriamente por esses dois instrumentos, assegurando conformidade com o volume e tempo outorgado.

Além dos usos consultivos, o empreendimento pleiteou outorga para retificação de trecho do Ribeirão do Jorge, processo de outorga nº 4415/2026, com o objetivo de evitar o solapamento das margens e reconstituição e preservação da integridade da Área de Preservação Permanente - APP. Por se tratar de outorga de grande porte, uma vez que a área de drenagem é superior a 100 Km², o processo de outorga nº 4415/2026 foi submetido a julgamento e aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - PS2.

4. Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O empreendimento encontra-se localizado no imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio ou Santo Emídio, de propriedade do Sr. Márcio Ferreira Pedrosa, registrado sob as matrículas nº 4.976, nº 4.977 e nº 1.774, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Carangola/MG, situado no município de São Francisco do Glória/MG.



Foi apresentado Contrato de Arrendamento por meio do qual o proprietário do referido imóvel cede à empresa Friglória Indústria de Alimentos Ltda. o uso de uma área de 29,8930 hectares para a exploração de atividade pecuária e implantação de frigorífico.

O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o registro nº MG-3161403-A942.7DFF.DD92.4296.AB2C.B890.50A3.E00E, abrangendo integralmente as matrículas nº 4.976, nº 4.977 e nº 1.774. Conforme declarado no cadastro, a propriedade possui área total de 90,2528 hectares, dos quais 88,1749 hectares correspondem a áreas consolidadas, 10,6787 hectares a Áreas de Preservação Permanente (APPs) e 1,7536 hectare à área proposta para composição da Reserva Legal, sendo a mesma área referente aos remanescentes de vegetação nativa. Não foram identificadas áreas de servidão administrativa ou áreas de uso restrito.

A área proposta para Reserva Legal corresponde a aproximadamente 1,94% da área total do imóvel, percentual inferior ao mínimo legal de 20% estabelecido para imóveis rurais situados no bioma Mata Atlântica. As áreas demarcadas como Reserva Legal abrangem os únicos remanescentes de vegetação nativa existentes na propriedade.

Durante a vistoria técnica constatou-se que o imóvel é predominantemente ocupado por áreas de cafeicultura e pastagens. As áreas destinadas à Reserva Legal são compostas por remanescentes de vegetação nativa distribuídos em diferentes setores da propriedade, constituídos por agrupamentos de árvores nativas inseridos entre áreas de cultivo de café e pastagens. Verificou-se, ainda, que uma das glebas propostas para Reserva Legal sobrepõe-se parcialmente à Área de Preservação Permanente associada a um curso d'água sem denominação, oriundo de nascentes localizadas no interior do imóvel. Os remanescentes florestais existentes nessas áreas apresentam bom estado de conservação.

O empreendedor declarou que o imóvel se enquadra na situação prevista no artigo 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Para comprovação dessa condição, foram apresentados, em resposta às informações complementares, documentos referentes ao histórico de desmembramentos das matrículas de origem, por meio dos quais foi possível verificar que, em 22 de julho de 2008, a área pertencente ao Sr. Márcio Ferreira Pedrosa possuía extensão inferior a quatro módulos fiscais.

Adicionalmente, a análise de imagens históricas disponibilizadas na plataforma Google Earth, com registros desde 07/03/2001, não evidenciou supressão ou redução da cobertura vegetal nativa remanescente existente na propriedade após a data de referência estabelecida pela legislação.

Nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Considerando que parte da área destinada à composição da Reserva Legal encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente, verificou-se o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, uma vez que a área apresenta cobertura de vegetação nativa e o



imóvel encontra-se regularmente inscrito no CAR. Quanto ao disposto no inciso I do referido artigo, deverá ser observada a vedação à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Diante do exposto, a equipe técnica da URA Zona da Mata conclui pela aprovação da localização da Reserva Legal da Fazenda Santo Antônio ou Santo Emídio, registrada sob as matrículas nº 4.976, nº 4.977 e nº 1.774.

Informa-se que a análise do Cadastro Ambiental Rural foi realizada de forma apartada, em conformidade com os artigos 7º e 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390/2025, mediante utilização do Módulo de Análise do SICAR Nacional, culminando na emissão do Parecer Técnico nº MG-PAT-2026-021142.

Por fim, ressalta-se que o projeto objeto deste licenciamento não prevê intervenções ambientais nas áreas destinadas à Reserva Legal do imóvel rural onde será implantado o empreendimento.

5. Autorização para Intervenção Ambiental – AIA (Processo SEI 2090.01.0000774/2026-16).

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 2090.01.0000774/2026-16 refere-se à regularização, em caráter corretivo, de intervenções ambientais executadas sem prévia autorização do órgão ambiental competente, compreendendo as modalidades de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP)”, em área de 0,34019917 ha, e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, correspondente à supressão de 8 (oito) indivíduos arbóreos em 0,02892 ha de área comum. Além dessas intervenções, o processo contempla, ainda, a autorização para realização de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP)”, em área de 0,0006 ha.

Ressalta-se que, na formalização inicial do processo, foram requeridas tanto a regularização, em caráter corretivo, de intervenções ambientais já executadas quanto a autorização para a realização de intervenções ainda não executadas, nas modalidades de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas. Posteriormente, por solicitação do empreendedor, as intervenções futuras foram excluídas do escopo do processo, tendo sido apresentado novo requerimento de intervenção ambiental contemplando exclusivamente a regularização, em caráter corretivo, das intervenções ambientais já executadas.

No decorrer da análise processual, em razão do indeferimento inicial do requerimento de outorga referente ao processo nº 20719/2026, houve nova alteração do objeto da intervenção ambiental. Nesse contexto, foi solicitada a inclusão de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP)”, em área de 0,0006 ha, referente à instalação de tubulação subterrânea para captação e condução de água no Córrego Jorge, necessária ao abastecimento hídrico do empreendimento. Essa intervenção corresponde, portanto, a uma nova intervenção a ser realizada, incorporada posteriormente ao processo em decorrência da alteração da solução de abastecimento hídrico do empreendimento.

Dessa forma, considerando as alterações promovidas pelo empreendedor ao longo da instrução processual, o requerimento atualmente em análise compreende: i) a regularização, em caráter corretivo, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em área de 0,34019917 ha; ii) a regularização, em caráter corretivo, do corte de 8 (oito) árvores isoladas nativas vivas em 0,02892 ha de área comum; e iii) a autorização para realização de intervenção sem



supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em área de 0,0006 ha, destinada à instalação de tubulação subterrânea para captação e condução de água no Ribeirão do Jorge.

Não houve autorização do órgão ambiental competente para a realização das intervenções ambientais referentes à intervenção em Área de Preservação Permanente em caráter corretivo e ao corte de árvores nativas isoladas. Em razão disso, o empreendimento foi autuado por desenvolver atividades que dificultaram ou impediram a regeneração natural da vegetação em Área de Preservação Permanente, infração tipificada no artigo 112, Anexo III, código 309, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Adicionalmente, foi autuado pelo corte de árvores nativas isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem a necessária autorização do órgão ambiental competente, infração enquadrada no artigo 112, Anexo III, código 304, do mesmo diploma legal. As referidas infrações encontram-se registradas no Auto de Infração nº 723815/2026.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a regularização de intervenções ambientais executadas irregularmente poderá ocorrer por meio da emissão de autorização corretiva, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas em seu artigo 12.

Transcreve-se, para fins de fundamentação, o disposto no referido artigo:

“Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental à recuperação da área objeto da supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.



§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.”

No caso em análise, as intervenções requeridas em caráter corretivo não envolveram a supressão de fragmentos de vegetação nativa, restringindo-se à intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa e ao corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum. Dessa forma, nos termos do § 3º do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, não se aplica a exigência prevista no inciso I do referido artigo, relativa à comprovação da tipologia vegetacional originalmente existente na área por meio de inventário florestal. Assim, considerando a natureza da intervenção realizada, a regularização ambiental fica condicionada ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis, em especial à inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo, ao cumprimento das medidas compensatórias cabíveis e ao recolhimento das taxas e obrigações ambientais previstas na legislação vigente.

Importante destacar que a possibilidade de regularização das intervenções por meio de autorização corretiva não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Nesse sentido, o empreendedor apresentou comprovante de recolhimento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 723815/2026, cumprindo o disposto no §1º do referido artigo.

Para subsidiar a análise das intervenções requeridas foram apresentados os estudos: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA; Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA; Planta Topográfica e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional. Todos os estudos foram elaborados sob responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma, Isabella de Souza Vidigal, atestados por meio da ART Nº MG20254438156.

Oportuno ressaltar que, em atendimento ao Memorando Circular nº 2/2019/IEF/DG, que trata da adoção pelo Estado de Minas Gerais da ferramenta para controle das atividades florestais (SINAFLOR), o empreendedor procedeu com cadastro da intervenção no referido sistema, a qual foi registrada sob nº 23142602.

Conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, o produto florestal oriundo da supressão das árvores isoladas foi destinado ao uso interno do empreendimento, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Ressalta-se que, nos termos da Seção III do referido decreto, todo produto, subproduto e resíduo florestal proveniente de intervenção ambiental autorizada deve receber destinação socioeconômica e ambientalmente adequada.

Sobre o material lenhoso proveniente da intervenção incidem a Taxa Florestal, calculada com base no quantitativo de produto florestal explorado, e a Reposição Florestal, conforme previsto no artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no artigo 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Consta nos autos a comprovação do recolhimento da Taxa de Expediente, da Taxa Florestal e da Taxa de Reposição Florestal devidas.



Por fim, verifica-se que o processo de Autorização para Intervenção Ambiental foi formalizado em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e que os estudos apresentados atendem aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

5.1. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) objeto do processo estão relacionadas a obras e estruturas implantadas ou a serem implantadas no entorno do Ribeirão do Jorge. Do total de 3.407,9917 m² (0,34079917 ha) de intervenção em APP, 3.401,9917 m² (0,34019917 ha) correspondem às intervenções ambientais já executadas, cuja regularização é requerida em caráter corretivo, enquanto 6,0 m² (0,0006 ha) correspondem à intervenção ambiental ainda não realizada, para a qual é requerida autorização.

O Ribeirão do Jorge apresenta, em grande parte de sua extensão na área em análise, largura de leito regular de até 10 metros, correspondendo a uma faixa de APP de 30 metros, conforme a legislação vigente. Entretanto, em determinados trechos, a largura do curso d'água ultrapassa 10 metros, resultando na delimitação de APP com largura de 50 metros.

As intervenções em APP objeto de regularização, em caráter corretivo, correspondem às obras e estruturas já executadas no entorno e no leito do Ribeirão Jorge, totalizando 3.401,9917 m² (0,34019917 ha), conforme discriminado a seguir:

- Retificação do Ribeirão do Jorge e deposição de sedimentos: 2.319,0572 m²;
- Reforma da ponte: 168,8855 m²;
- Abertura de canal para tubulação de lançamento de efluentes tratados: 32,00 m²;
- Abertura de canal para tubulação em captação de água da nascente: 33,04 m², e caixa de alvenaria: 9 m², totalizando 42,04 m²;
- Serviços de terraplanagem com ampliação (terraplagem, talude, parte de arruamento, isolamento com cerca telada com base e mourões de concreto e canaletas de drenagem): 840,0090 m²;

Além das intervenções já executadas e objeto de regularização corretiva, é requerida autorização para intervenção em APP ainda não realizada, correspondente à abertura de canal para instalação de tubulação subterrânea destinada à captação e condução de água no Ribeirão Jorge, em área de 6,00 m² (0,0006 ha).

A seguir são apresentadas as características técnicas, justificativas e métodos executivos adotados para cada uma das intervenções em Área de Preservação Permanente.

- Abertura de canal para tubulação em captação e condução de água no Ribeirão do Jorge:

A intervenção proposta consiste na abertura de vala para instalação de tubulação subterrânea destinada à captação e condução de água do Córrego Jorge, necessária ao abastecimento hídrico do empreendimento. A intervenção ocorrerá em APP, em área de aproximadamente 6,00 m², correspondente à abertura de vala com cerca de 0,30 m de largura e 20,00 m de comprimento,



integralmente inserida em área previamente antropizada e já alterada por obras de retificação do curso d'água, movimentação de terra, deposição de sedimentos e reconformação das margens.

A intervenção é apresentada como complementar às obras anteriormente executadas na área e tem como objetivo viabilizar a implantação da infraestrutura hidráulica necessária ao empreendimento, sem necessidade de abertura de novas frentes de intervenção ou supressão de vegetação nativa. A adoção de área previamente antropizada reduz a necessidade de movimentação de solo e minimiza os impactos sobre os recursos naturais, sendo a intervenção localizada, de pequena magnitude e passível de recomposição após a instalação da tubulação.

A execução compreenderá a instalação da tubulação, abertura da vala, instalação e assentamento da tubulação, reaterro e reconformação do terreno, seguidos de estabilização superficial e adoção de medidas de controle de processos erosivos. Sempre que possível, será utilizado o próprio material proveniente da escavação, com compactação controlada e manutenção da drenagem superficial existente. A execução está prevista preferencialmente para o período seco, de modo a reduzir o risco de carreamento de sedimentos para o curso d'água. Após a conclusão dos serviços, a área deverá ser reaterrada e superfície do terreno deverá ser recomposta promovendo-se a estabilização do solo e a recuperação da área temporariamente afetada.

- Retificação do Ribeirão do Jorge:

A intervenção referente à retificação de trecho do Ribeirão do Jorge foi executada em maio de 2024, abrangendo extensão aproximada de 50 metros e área total de 2.319,0572 m², incluindo a deposição controlada de sedimentos associada à obra.

A intervenção foi motivada pela ocorrência de processo erosivo ativo no local, caracterizado pela instabilidade das margens, desmoronamento parcial de taludes, assoreamento do leito e carreamento recorrente de sedimentos durante eventos pluviométricos. Essas condições comprometiam a estabilidade ambiental da APP e favoreciam o agravamento dos processos erosivos ao longo do curso d'água.

Nesse contexto, a adequação pontual do traçado do córrego teve como finalidade promover a estabilização hidráulica e geotécnica do trecho, disciplinando o escoamento superficial, reduzindo a energia erosiva das águas e contribuindo para a proteção das margens e do leito hídrico.

Os serviços foram executados com auxílio de retroescavadeira hidráulica, restringindo-se às áreas estritamente necessárias à intervenção. Inicialmente, procedeu-se à limpeza controlada do trecho afetado e à reconformação do canal mediante ajustes localizados em seu traçado. Em seguida, foram implantadas estruturas de contenção por meio de enrocamento com pedras de sustentação ao longo das margens, destinadas à dissipação da energia do fluxo hídrico e à prevenção de novos processos erosivos.

Os sedimentos oriundos da movimentação de terra e da limpeza do canal foram utilizados na reconformação topográfica das áreas adjacentes, contribuindo para a estabilização do terreno e para a redução do risco de carreamento de materiais para o curso d'água.



Durante a execução das obras foram adotadas medidas de controle ambiental, incluindo contenção temporária de sedimentos, preservação da drenagem natural, estabilização das margens, proteção do solo exposto e revegetação das áreas suscetíveis à erosão.

Dessa forma, a intervenção contribuiu para a estabilização do trecho afetado, reduzindo os processos erosivos anteriormente observados e promovendo melhorias nas condições hidráulicas e ambientais da área.

- Reforma da ponte:

A intervenção referente à reforma da ponte foi executada em junho de 2024 e consistiu na substituição da antiga estrutura de madeira por ponte em concreto armado, visando garantir maior segurança estrutural, durabilidade e estabilidade das cabeceiras da travessia.

A necessidade da intervenção decorreu do avançado estado de deterioração da estrutura existente, agravado pela exposição contínua à umidade, aos processos erosivos marginais e ao tráfego de veículos e equipamentos utilizados nas atividades da propriedade e do frigorífico. As condições observadas comprometiam parcialmente a funcionalidade da travessia e elevavam os riscos de acidentes e de agravamento dos impactos ambientais sobre o curso d'água.

Além de assegurar condições adequadas de trafegabilidade, a substituição da ponte buscou melhorar a estabilidade das margens e das cabeceiras, reduzindo a necessidade de futuras intervenções de manutenção em APP e proporcionando maior segurança operacional ao empreendimento.

A intervenção em APP restringiu-se às áreas correspondentes às cabeceiras da ponte, totalizando 168,8855 m², sem promover alterações significativas na dinâmica hidráulica do curso d'água ou prejuízo às funções ecológicas da área protegida.

As obras iniciaram-se com a remoção controlada da antiga estrutura de madeira, seguida pela execução de escavações e regularização das cabeceiras para implantação das fundações e estruturas de apoio. Posteriormente, foram executadas as estruturas de contenção e a construção da ponte em concreto armado, composta por vigas, laje estrutural e elementos de sustentação dimensionados para atender às demandas operacionais do empreendimento.

Durante a execução dos serviços foram adotadas medidas de controle ambiental, incluindo execução preferencial em período seco, contenção de sedimentos, proteção das margens, preservação da vegetação adjacente, prevenção do carreamento de materiais para o curso d'água e recuperação das áreas temporariamente afetadas.

A nova estrutura proporciona maior estabilidade estrutural e operacional à travessia, reduzindo os riscos associados à degradação da antiga ponte e contribuindo para a conservação ambiental do entorno.

- Abertura de canal para tubulação de lançamento de efluentes tratados:

A intervenção ambiental consistiu na abertura de canal para implantação de tubulação subterrânea destinada à condução dos efluentes tratados gerados pelo frigorífico, tendo sido executada em outubro de 2025. A obra teve por finalidade garantir o transporte seguro e ambientalmente adequado



dos efluentes provenientes do sistema de tratamento até o ponto de lançamento autorizado, assegurando o correto funcionamento do sistema sanitário e industrial do empreendimento.

A intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP), ocupando uma faixa restrita de 32,00 m², correspondente exclusivamente à área necessária para instalação da infraestrutura subterrânea. A adoção da solução subterrânea permitiu minimizar impactos ambientais, reduzindo riscos de vazamentos, processos erosivos e contaminação do solo e dos recursos hídricos, além de preservar as condições de estabilidade da APP e da drenagem natural da área.

Trata-se de intervenção localizada, temporária e de baixo impacto ambiental, executada em área previamente antropizada, com movimentação mínima de solo e sem comprometimento significativo das funções ecológicas da APP.

Os serviços foram executados manualmente, visando reduzir a necessidade de intervenções mecanizadas na área protegida. Inicialmente, foi realizada a demarcação do traçado da tubulação, seguida da abertura manual das valas e canaletas necessárias à sua instalação. Após a escavação, procedeu-se ao assentamento da tubulação, observando-se o adequado nivelamento e direcionamento hidráulico para garantir a condução eficiente dos efluentes tratados.

Concluída a instalação, as valas foram reaterradas e a superfície do terreno foi recomposta, promovendo-se a estabilização do solo e a recuperação da área temporariamente afetada.

Durante a execução da obra foram adotadas medidas de controle ambiental, incluindo a contenção de sedimentos, a preservação da vegetação adjacente, a realização dos serviços em período seco, a minimização da movimentação de solo e a recuperação das áreas expostas.

- Abertura de canal para tubulação em captação de água da nascente e caixa em alvenaria:

A intervenção ambiental consistiu na abertura de canal para instalação de tubulação de captação hídrica e na implantação de estrutura em alvenaria destinada ao armazenamento e controle da água captada, tendo sido executada em setembro de 2025. A intervenção teve como finalidade assegurar o abastecimento hídrico necessário às atividades do frigorífico, mediante captação controlada da água proveniente de nascente e sua condução até o sistema de armazenamento e distribuição do empreendimento.

A intervenção compreendeu uma área de 33,04 m² em APP destinada à implantação da tubulação, além de uma estrutura de alvenaria com área de 9,00 m², totalizando 42,04 m². A estrutura foi implantada no leito de um córrego sem denominação, afluente do Ribeirão Jorge, formando um pequeno barramento destinado à acumulação e controle da água captada. Na base dessa estrutura foi instalada uma tubulação de PVC que conduz, por gravidade, a água até os reservatórios do empreendimento.

A implantação do sistema de captação mostrou-se necessária para garantir o fornecimento hídrico às atividades desenvolvidas no frigorífico, proporcionando maior segurança operacional, estabilidade do sistema de abastecimento e proteção do ponto de captação. Além disso, a estrutura implantada contribui para o disciplinamento do fluxo hídrico, reduzindo perdas de água, minimizando processos erosivos no entorno da nascente e permitindo maior controle operacional sobre a captação.



A abertura das valas para instalação da tubulação foi realizada manualmente, com o objetivo de minimizar a movimentação de solo e reduzir os impactos sobre a APP. Inicialmente, procedeu-se à delimitação da área de intervenção e à definição do traçado da tubulação. Em seguida, foram executadas as escavações necessárias para acomodação da rede de captação hídrica.

Posteriormente, foi implantada a estrutura de alvenaria, incluindo a regularização da base, a execução das paredes estruturais e a adequação hidráulica necessária ao funcionamento do sistema de captação e armazenamento. Concluídas as obras, as áreas escavadas foram reaterradas e reconformadas, promovendo-se a estabilização superficial do solo e a manutenção das condições naturais de drenagem da área.

Durante a execução das atividades foram adotadas medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, incluindo a restrição das intervenções às áreas estritamente necessárias, o controle de erosão e sedimentos, a preservação da vegetação adjacente, a recomposição das áreas expostas, a manutenção da drenagem natural da nascente e a correta destinação dos resíduos gerados.

- Serviços de terraplanagem com ampliação de área :

A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) referente aos serviços de terraplanagem, estabilização de taludes, implantação de canaletas de drenagem, cerca de isolamento e adequação parcial do arruamento interno foi iniciada em maio de 2024, abrangendo uma área total de 840,0090 m². As intervenções tiveram por finalidade adequar as condições topográficas e operacionais do terreno, promovendo maior estabilidade geotécnica, controle do escoamento superficial, redução de processos erosivos e melhoria das condições de acesso e circulação interna do empreendimento.

A necessidade das intervenções decorreu das características topográficas do local e da ocorrência de áreas suscetíveis à concentração desordenada de águas pluviais, instabilidade de taludes e processos erosivos superficiais, com potencial de carreamento de sedimentos para a APP e para o curso d'água adjacente. Nesse contexto, a implantação de estruturas de drenagem e estabilização constituiu medida voltada à manutenção da segurança operacional do empreendimento e à mitigação dos impactos associados à dinâmica erosiva observada na área.

As intervenções ocorreram de forma pontual em trecho inserido na faixa de APP de 50 metros, restringindo-se às áreas estritamente necessárias para implantação das estruturas de drenagem, estabilização e acesso.

Os serviços foram iniciados com a conformação topográfica do terreno, mediante execução de cortes, regularização superficial e adequação dos níveis altimétricos, visando à estabilização das áreas destinadas ao arruamento interno e dos taludes adjacentes. Na sequência, foram implantadas canaletas de drenagem superficial para coleta e direcionamento controlado das águas pluviais, associadas a dispositivos dissipadores de energia hidráulica nos pontos de descarga, com o objetivo de reduzir a velocidade do escoamento e minimizar o potencial erosivo das enxurradas.

Os taludes resultantes da movimentação de terra receberam estabilização superficial e reconformação mecânica, buscando assegurar maior estabilidade geotécnica e reduzir a ocorrência de processos erosivos. Adicionalmente, foi implantado um trecho de cerca de isolamento com base e mourões de concreto na porção superior do talude, destinada à delimitação da área e à segurança



operacional. Parte do arruamento interno também incidiu pontualmente sobre a APP, sendo necessária para garantir o acesso seguro às estruturas e áreas operacionais do frigorífico.

Durante a execução das obras foram adotadas medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, incluindo a limitação das intervenções às áreas estritamente necessárias, o controle de erosão e sedimentos, o adequado direcionamento das águas pluviais, a estabilização dos taludes, a proteção do solo exposto, a preservação da vegetação adjacente, a manutenção da drenagem natural da área e a recuperação das áreas temporariamente afetadas.



Intervenções em APP realizadas pelo empreendimento. **Fonte:** Arquivos vetoriais apresentados no Processo AIA e Imagem “Rede MAIS/MJSP © (2026) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.”

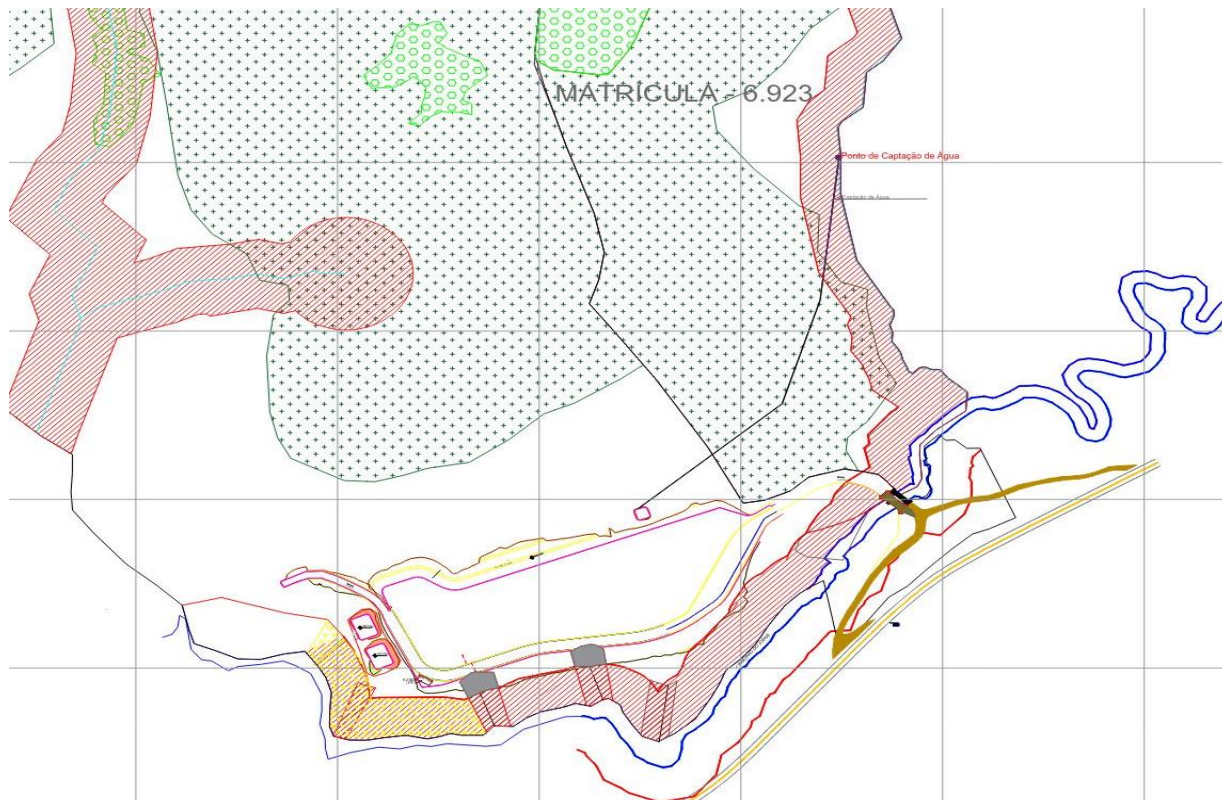
As áreas de intervenção ambiental do empreendimento se encontram totalmente inseridas na microbacia do Ribeirão do Jorge, sub-bacia do Rio Muriaé que pertence à bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Cumpre destacar que a estrutura de alvenaria e tubulações destinadas à captação e condução hídrica utilizada pelo empreendimento encontram-se implantadas em curso d'água cuja origem é uma nascente localizada em propriedade distinta daquela onde serão desenvolvidas as atividades do frigorífico.

Neste sentido foi apresentada a documentação do imóvel onde se localiza a nascente e parte das estruturas relacionadas ao sistema de captação hídrica, que se encontra registrado sob matrícula 6.923, livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Carangola - MG e possui registro do CAR de nº MG-3161403-DCB7.EC1A.38E6.41EA.9F92.EB2D.48C5.8C13.



Também foi apresentada Carta de anuência, em que os proprietários do imóvel de matrícula 6.923 declaram estar de pleno e comum acordo com a regularização da intervenção em APP na área do imóvel.



Parte de Planta apresentada demonstrando que as intervenções das estruturas de captação e condução de água se encontram em propriedade distinta da que se localiza o empreendimento. **Fonte:** Planta apresentada nas Informações Complementares do Processo.

Ressalta-se que as áreas objeto das intervenções ambientais requeridas não incidem sobre áreas destinadas à Reserva Legal dos imóveis rurais envolvidos, conforme constatado a partir da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de registro nº MG-3100401-70CB6730F0CF456FB0F0D667AE2E8429, assim como no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de registro nº MG-3100401-4DAC.F2B2.E2C0.49BA.9166.D238.928C.6762, apresentados nos autos do processo. Dessa forma, as intervenções analisadas não implicam supressão, ocupação ou alteração de áreas destinadas à composição da Reserva Legal das propriedades.

5.1.1. Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para a instalação de tubulação destinada à captação de água no Córrego Jorge, com intervenção estimada em 6,00 m² de Área de Preservação Permanente – APP. O estudo avaliou três alternativas para implantação da captação, considerando aspectos técnicos, hidráulicos, ambientais, operacionais e econômicos, bem como as características topográficas e geomorfológicas da área, a dinâmica hídrica do curso d'água, as condições de estabilidade das margens, a necessidade de acessos e movimentação de solo e os potenciais impactos associados à intervenção.



A Alternativa 1, correspondente à implantação da captação no local proposto, foi considerada a mais adequada, em razão da compatibilidade com a topografia e as condições locais, do menor percurso de tubulação, da reduzida necessidade de movimentação de solo e da possibilidade de concentração da intervenção em área de ocupação antrópica consolidada, minimizando a abertura de novas frentes de intervenção.

A Alternativa 2, consistente no deslocamento do ponto de captação para outro trecho do Córrego Jorge, foi considerada tecnicamente possível, porém ambiental e locacionalmente desfavorável, uma vez que poderia demandar novos acessos, maior extensão de tubulação, movimentação adicional de solo e novas intervenções em APP, sem proporcionar ganho ambiental que justificasse a alteração do local.

Já a Alternativa 3, referente à alteração do sistema de captação para evitar o ponto proposto, foi considerada tecnicamente desfavorável, em razão da maior complexidade operacional e da necessidade potencial de implantação de infraestrutura adicional, sem garantia de redução dos impactos ambientais.

Dessa forma, o estudo concluiu que não foi identificada alternativa técnica e locacional ambientalmente mais favorável à solução proposta, sendo a alternativa selecionada aquela que permite concentrar a intervenção na menor área necessária e minimizar os impactos associados à implantação da estrutura. O estudo prevê, ainda, que a intervenção seja executada exclusivamente na área necessária, com adoção de medidas de controle de processos erosivos e sedimentos, proteção das margens, recomposição das áreas eventualmente afetadas e monitoramento durante e após a execução.

Para as intervenções em APP requeridas para regularização em caráter corretivo, foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional em que concluiu-se que as intervenções em APP analisadas correspondem a estruturas já implantadas, estabilizadas e funcionalmente integradas às atividades desenvolvidas, conforme observa-se a seguir:

- Retificação do córrego:

A manutenção da intervenção foi considerada a alternativa mais viável, uma vez que a remoção das estruturas demandaria nova movimentação de solo, reativação de processos erosivos e aumento do assoreamento. A alternativa locacional mostrou-se inviável devido às condicionantes hidráulicas e geomorfológicas do vale, sendo o traçado definido pela drenagem natural do terreno.

- Reforma de ponte:

A permanência da estrutura existente foi considerada a solução mais adequada para garantir a estabilidade e a funcionalidade da travessia. A eventual remoção ou relocação implicaria novas intervenções em APP, implantação de acessos e aumento dos impactos ambientais, não havendo alternativa locacional mais favorável em razão das condições topográficas e operacionais da área.

- Abertura de canal para tubulação de lançamento de efluentes tratados:

Verificou-se que a estrutura implantada constitui a alternativa mais viável, por estar integrada ao sistema industrial existente e aproveitar a declividade natural do terreno para escoamento por



gravidade. A relocação exigiria novas escavações, ampliação das intervenções em APP e possível implantação de sistemas de bombeamento.

- Abertura de canal para captação de água em nascente e caixa em alvenaria:

Concluiu-se pela inexistência de alternativa locacional, considerando que a intervenção está diretamente vinculada à localização natural da nascente. A remoção das estruturas poderia causar instabilidade no ponto de surgência, aumento do risco erosivo e necessidade de implantação de novo sistema de abastecimento hídrico.

- Serviços de terraplanagem com ampliação de área:

No estudo, o empreendedor argumenta que a manutenção das estruturas implantadas constituiria a alternativa mais adequada sob os aspectos técnico, ambiental e econômico, considerando que tais estruturas já se encontram executadas, estabilizadas e integradas à infraestrutura operacional do empreendimento. Segundo o documento, a eventual remoção das intervenções poderia acarretar desestabilização geotécnica dos taludes, aumento da suscetibilidade a processos erosivos, comprometimento da drenagem superficial existente e necessidade de novas movimentações de solo para recomposição da área.

O estudo também aponta que a adoção de alternativa locacional seria limitada pelas características topográficas do terreno e pela necessidade de compatibilização das estruturas com a infraestrutura já consolidada no empreendimento, motivo pelo qual o empreendedor considera a permanência das intervenções como a solução mais viável.

As informações e justificativas apresentadas no referido estudo foram consideradas na análise técnica do processo, sendo sua avaliação quanto ao enquadramento legal e à possibilidade de regularização objeto de discussão nos itens subsequentes deste Parecer.

5.1.2. Possibilidade jurídica de regularização das Intervenções em Área de Preservação Permanente - APP.

De acordo com o estabelecido no Art. 12º da Lei 20.922 de 16/10/2013, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Além disso, deve ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do Artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A seguir será apresentada, para cada uma das intervenções ambientais requeridas para regularização, as respectivas possibilidades de enquadramento jurídico à luz da legislação ambiental vigente, acompanhadas da devida fundamentação técnica e legal que justifique o enquadramento adotado.

- Abertura de canal para tubulação em captação e condução de água no Ribeirão do Jorge:

A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP a ser realizada, referente à escavação para implantação de tubulação subterrânea de captação de água do Ribeirão do Jorge, enquadra-se



como intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, que traz:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”

A intervenção consistirá na abertura de valas para instalação de tubulações subterrâneas e estruturas destinadas à captação e condução de água do Ribeirão do Jorge.

Destaca-se que o uso deste recurso hídrico se encontra com requerimento de outorga, processo nº 44088/2026, vinculado ao atual processo de licenciamento ambiental, com sugestão de deferimento.

Uma vez que as intervenções em APP são instalações de captação e condução de água e que o uso dos recursos hídricos se encontra regularizado, entende-se que se trata de atividade de baixo impacto ambiental, sendo, portanto, passível de regularização ambiental.

- Retificação do Ribeirão do Jorge:

A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP referente à pequena retificação do curso d'água (Ribeirão Jorge) enquadra-se como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que traz:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias”

A intervenção em APP referente à retificação do Ribeirão Jorge trata-se de retificação de trecho de curso hídrico em área antropizada privada, limitada ao máximo de 100 metros de extensão, com finalidade de controle erosivo, estabilização das margens e proteção ambiental.

Dessa forma, conclui-se que a intervenção referente à retificação do Ribeirão Jorge apresenta viabilidade jurídica, enquadrando-se como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, compatível com a legislação ambiental vigente.



- Reforma da ponte:

A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP referente à reforma/manutenção da ponte existente sobre curso d'água (Ribeirão Jorge), enquadra-se como intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que traz:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas”

A ponte objeto da intervenção constitui estrutura já existente e consolidada, com largura inferior a 8 metros, implantada em área previamente antropizada privada e utilizada como acesso interno da propriedade rural.

A necessidade de reforma decorreu do desgaste estrutural ocasionado pela ação do tempo (ponte de madeira), tráfego e processos erosivos nas cabeceiras, comprometendo parcialmente as condições de segurança e trafegabilidade.

Dessa forma, conclui-se que a intervenção em APP referente à reforma da ponte apresenta viabilidade jurídica, enquadrando-se como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, compatível com a legislação ambiental vigente.

- Abertura de canal para tubulação de lançamento de efluentes tratados:

A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP referente à escavação para implantação de tubulação subterrânea de condução/lançamento de efluentes tratados enquadra-se como intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea b da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, que traz:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”

A atividade consistiu na abertura de valas temporárias para instalação de tubulações subterrâneas e estruturas destinadas à captação, condução e lançamento de efluentes previamente tratados.

Destaca-se que atualmente a Outorga para lançamento de efluentes em corpos d'água será aplicada aos empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental, previstos pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e que sejam convocados por meio de portaria específica pelo órgão gestor de recursos hídricos, conforme estabelece o Art. 8º da Deliberação Normativa CERH nº 26/2008.



Até a presente data, o Igam apenas convocou, por meio da Portaria Igam nº 29/2009, os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental que estão localizados no interior da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata (bacia do rio das Velhas). Para todos os demais empreendimentos que estão fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, bem como as pessoas físicas incluídas nesta área, estarão temporariamente isentos da obrigação de outorgar o lançamento de efluentes, até a convocação do órgão gestor de recursos hídricos.

Uma vez que as intervenções em APP são instalações de condução e lançamento de efluentes tratados e que o uso dos recursos hídricos se encontra regular, entende-se que se trata de atividade de baixo impacto ambiental, sendo, portanto, passível de regularização ambiental.

- Abertura de canal para tubulação em captação de água da nascente e caixa de alvenaria:

A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP referente à escavação para implantação de tubulação subterrânea de captação de água da nascente enquadra-se como intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, que traz:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”

A intervenção consistiu na abertura de valas temporárias para instalação de tubulações subterrâneas e estruturas destinadas à captação e condução de água da nascente.

Destaca-se que o uso deste recurso hídrico se encontra com requerimento de outorga, processo nº 20719/2026, vinculado ao atual processo de licenciamento ambiental, com sugestão de deferimento.

Uma vez que as intervenções em APP são instalações de captação e condução de água e que o uso dos recursos hídricos se encontra regularizado, entende-se que se trata de atividade de baixo impacto ambiental, sendo, portanto, passível de regularização ambiental.

Já a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP referente à caixa de alvenaria, enquadra-se como intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do art. 1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que traz:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;”



A intervenção consistiu na instalação de uma caixa de alvenaria de 9 m², para elevação e acumulação de água, com a formação de uma barragem de água fluvial, no leito de um córrego sem nome que se encontra perpendicular ao córrego do Jorge e que deságua no mesmo. A água captada será a principal fonte de abastecimento hídrico do empreendimento.

Foi possível concluir não haver registro de supressão de vegetação nativa decorrente da instalação das estruturas em Área de Preservação Permanente, uma vez que não se teve acesso a registros que indiquem que houve supressão de vegetação nativa para a instalação desta estrutura em Área de Preservação Permanente, conforme documentos apresentados nos autos do processo, assim como a visualização por meio de imagens de satélite.

Considerando que a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) refere-se à implantação de barramento destinado à acumulação de água fluvial para uso no empreendimento, com área inundada inferior a 10 ha (dez hectares), e que não foi constatada a supressão de fragmento de vegetação nativa, conclui-se que a intervenção se enquadra como atividade de baixo impacto ambiental, sendo, portanto, passível de regularização ambiental.

- Serviços de terraplanagem com ampliação de área:

A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) referente aos serviços de terraplanagem com ampliação de área compreende a implantação e manutenção de estruturas localizadas parcialmente na faixa de APP de 50 metros do Ribeirão Jorge. As intervenções são constituídas por segmentos consolidados de taludes estabilizados, trecho de cerca de isolamento com base e mourões de concreto, pequena porção do arruamento interno do empreendimento, além de áreas submetidas à terraplanagem e implantação de canaletas de drenagem.

De acordo com as informações apresentadas pelo empreendedor, as intervenções em Área de Preservação Permanente relacionadas à estas estruturas tiveram início em maio de 2024.

No que se refere à possibilidade de regularização ambiental dessas intervenções, verifica-se que as estruturas implantadas não se enquadram nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação ambiental vigente para fins de autorização de intervenção em APP.

Adicionalmente, constatou-se que as intervenções foram executadas em período posterior a 22 de julho de 2008, marco temporal estabelecido pela legislação para caracterização de área rural consolidada. Dessa forma, não se verifica o enquadramento da área na definição prevista no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em razão desse enquadramento, também não se aplica à situação em análise a excepcionalidade prevista no art. 16 da mesma norma, que autoriza, exclusivamente em APPs localizadas em áreas rurais consolidadas, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção das infraestruturas a elas associadas.

Diante do exposto, conclui-se que não há amparo legal para a regularização corretiva das intervenções ambientais referentes aos serviços de terraplanagem, implantação de canaletas de drenagem, estabilização de taludes, instalação de cerca de isolamento e adequação parcial do arruamento interno do empreendimento em Área de Preservação Permanente.



Ressalta-se que, durante a análise do processo, foram avaliadas todas as possibilidades de enquadramento legal das intervenções existentes, inclusive sob a ótica da consolidação de áreas rurais ocupadas por atividades agrossilvipastoris. Todavia, em razão da data de implantação das estruturas e da natureza das intervenções realizadas, não foram identificados dispositivos legais que permitam sua permanência em APP.

O empreendedor informou que a remoção das estruturas implantadas em APP não se mostraria ambientalmente recomendável, sob o argumento de que tal medida poderia comprometer a estabilidade geotécnica local, intensificar processos erosivos, demandar novas movimentações de solo e gerar resíduos sólidos adicionais decorrentes das atividades de demolição e remoção.

Argumentou, ainda, que, em razão do caráter consolidado das estruturas e da reduzida extensão das áreas diretamente afetadas, a remoção não resultaria em benefícios ambientais significativos, sendo tecnicamente mais adequada a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Entretanto, verifica-se que a permanência das estruturas em APP, edificadas pelo empreendedor sem a prévia autorização do órgão ambiental, não encontra respaldo na legislação ambiental vigente. Conforme já demonstrado, as intervenções não se enquadram nas hipóteses legais de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, tampouco atendem aos requisitos para caracterização de área rural consolidada previstos na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Além disso, eventuais impactos decorrentes da remoção das estruturas deverão ser adequadamente controlados por meio de planejamento executivo e da adoção de medidas de controle ambiental específicas, de forma a minimizar riscos erosivos, instabilidades geotécnicas e demais efeitos temporários associados às atividades de desmobilização e recuperação da área.

Cumprе destacar que a retirada das estruturas irregulares e a consequente recuperação ambiental da Área de Preservação Permanente tendem a proporcionar ganhos ambientais permanentes e compatíveis com as funções ecológicas legalmente atribuídas a esses espaços especialmente protegidos. Nesse sentido, será exigida a apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), contemplando a remoção das estruturas existentes e a recomposição da vegetação nativa nos trechos de APP afetados pelas intervenções.

A recuperação da área contribuirá para o restabelecimento das funções ambientais da APP, promovendo a proteção dos recursos hídricos, a melhoria da estabilidade física do solo, a redução dos processos erosivos e do assoreamento do curso d'água, o aumento da infiltração e da recarga hídrica, a melhoria das características físico-químicas e microbiológicas do solo, a regulação microclimática local e a ampliação da cobertura vegetal nativa. Adicionalmente, a recomposição florestal favorecerá a conectividade ecológica e a oferta de abrigo, alimento e locais de reprodução para a fauna silvestre, contribuindo para a conservação da biodiversidade regional e para a recuperação dos atributos ambientais associados ao bioma Mata Atlântica.

Dessa forma, considerando a ausência de fundamento legal para a permanência das intervenções implantadas em APP referentes ao talude, parte de arruamento, isolamento com cerca telada e canaletas de drenagem, bem como o interesse público relacionado à recuperação das funções ecológicas dessas áreas protegidas, será estabelecida como condicionante deste Parecer Único a



remoção das estruturas irregulares e a apresentação e execução de PRADA visando à recuperação integral dos trechos de APP afetados pelas intervenções identificadas.

Ademais, a obrigação de recuperar área de APP na qual foram realizadas intervenções sem autorização prévia do órgão ambiental, quando inexistente enquadramento legal que possibilite sua regularização, ainda que em caráter corretivo, encontra respaldo no disposto no § 1º do art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Dessa forma, conclui-se que as intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) que atenderam aos requisitos técnicos e legais aplicáveis correspondem às seguintes obras e estruturas:

- Abertura de canal para instalação de tubulação de captação e condução de água no Ribeirão do Jorge - 6,00 m²;
- Retificação do Ribeirão do Jorge e deposição de sedimentos - 2.319,0572 m²;
- Reforma da ponte - 168,8855 m²;
- Abertura de canal para tubulação de lançamento de efluentes tratados - 32,00 m²;
- Abertura de canal para tubulação de captação e condução de água da nascente - 33,04 m² e caixa de alvenaria - 9 m², totalizando 42,04 m².

As intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, enquadradas como de baixo impacto ambiental e passíveis de regularização ambiental, totalizaram área correspondente a 2567,9827 m² (0,25679827 hectares), inseridas em uma área total de APP impactada de 10,6787 hectares. Dessa forma, verifica-se que as intervenções correspondem a aproximadamente 2,40% da área total de APP impactada, atendendo ao disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006, o qual estabelece que as intervenções eventuais e de baixo impacto ambiental em APP não podem exceder 5% da área total da propriedade ou posse.

Considerando o atendimento aos requisitos técnicos e legais pertinentes, bem como as análises e fundamentações apresentadas neste Parecer, a Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - URA/ZM manifesta-se pelo deferimento parcial das intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) requeridas, manifestando-se favoravelmente pelo deferimento apenas das acima relacionadas, totalizando 2567,9827 m² (0,25679827 hectares), condicionando sua autorização ao cumprimento integral das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste Parecer Único.

5.2. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas.

A intervenção ambiental consistiu no corte de 8 (oito) indivíduos arbóreos nativos vivos, de médio e grande porte, localizados em área antropizada de 0,02892 hectare.

Conforme informado pelo empreendedor, a supressão das árvores ocorreu no início de maio de 2024 e esteve associada à implantação das estruturas necessárias ao funcionamento do empreendimento. A área objeto da intervenção destinava-se à execução de serviços de terraplanagem, conformação topográfica, implantação de infraestrutura civil, sistemas de drenagem pluvial, acessos internos, fundações e pátios operacionais.

Segundo os estudos apresentados, a remoção dos indivíduos arbóreos visou viabilizar a execução das obras previstas, permitindo a adequação da área às condições operacionais e às características topográficas do terreno.



A área de ocorrência das árvores isoladas apresentava histórico de uso antrópico consolidado, sendo ocupada predominantemente por pastagens e utilizada para atividades agrossilvipastoris. Durante a vistoria e análise dos estudos apresentados, verificou-se que a vegetação existente não constituía fragmento florestal ou formação vegetal contínua, sendo composta por indivíduos arbóreo-arbustivos dispersos em meio à matriz antrópica.

Conforme definição trazida pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, árvores isoladas nativas são aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

A identificação das espécies e a estimativa volumétrica foram realizadas com base em informações fornecidas pelo empreendedor, relatos de funcionários, observações de campo e avaliação da vegetação remanescente existente no entorno da área de intervenção. Foram informadas as seguintes espécies: Angico-vermelho (*Anadenanthera peregrina*), Pau-jacaré (*Piptadenia gonocantha*), Farinha-seca (*Albizia niopoides*) e Faveiro (*Platypodium elegans*).

Nº indivíduo	Espécie		Coordenada Plana (UTM) - Sirgas 2000		Fuso	Altura (m)	DAP (cm)	Volume de madeira
	Nome comum	Nome científico	X	Y				
1	Pau Jacaré	<i>Piptadenia gonocantha</i>	781736.50	7703113.82	23k	13	41.38	0.857
2	Angico Vermelho	<i>Anadenanthera colubrina</i>	781676.91	7703155.68	23k	17	28.65	0.626
3	Angico Vermelho	<i>Anadenanthera colubrina</i>	781676.60	7703149.76	23k	16.5	25.46	0.494
4	Farinha Seca	<i>Albizia niopoides</i>	781672.92	7703143.40	23k	17.5	27.06	0.587
5	Angico Vermelho	<i>Anadenanthera colubrina</i>	781668.89	7703138.76	23k	17.5	23.87	0.474
6	Faveiro	<i>Platypodium elegans</i>	781680.37	7703159.82	23k	16	33.42	0.758
7	Faveiro	<i>Platypodium elegans</i>	781680.48	7703157.03	23k	16	30.24	0.639
8	Faveiro	<i>Platypodium elegans</i>	781663.15	7703136.22	23k	16	23.87	0.427

Planilha de campo com os dados das árvores suprimidas. **Fonte:** Informações Complementares.

De acordo com os estudos apresentados, os indivíduos arbóreos estavam associados a processos de regeneração natural ou remanesciam em razão de usos pretéritos da área. As espécies registradas são comuns em formações secundárias da região, apresentam ampla distribuição geográfica e elevada capacidade de regeneração natural, sendo frequentemente encontradas em áreas abertas e antropizadas. Ademais, não foram identificados indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas por legislação específica.

O volume de produto florestal estimado para a intervenção corresponde a 4,863 m³ de madeira e 0,697 m³ de lenha, já incluído o percentual de 14,35% referente à destoca (tocos e raízes), totalizando o volume de material lenhoso proveniente da supressão dos indivíduos arbóreos isolados.



Foi apresentada declaração de ciência e aceite do proprietário do imóvel, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, por se tratar de compensação em propriedade de terceiros, conforme estabelece o inciso II, Art. 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A área proposta para compensação encontra-se inserida na mesma microbacia hidrográfica da área impactada, pertencendo à sub-bacia do Rio Muriaé e à bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, atendendo ao requisito de correspondência hidrográfica entre a área impactada e a área compensatória.

O local atualmente é composto predominantemente por pastagem degradada, com ocorrência pontual de árvores isoladas em suas extremidades e proximidade com remanescentes de vegetação nativa. A recuperação proposta busca promover a recomposição da vegetação em APP e ampliar a conectividade ecológica entre os fragmentos florestais existentes, contribuindo para a proteção dos recursos hídricos, estabilização das margens, controle de processos erosivos, redução do assoreamento e melhoria das condições ambientais locais.

Para subsidiar a execução da compensação ambiental foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), elaborado conforme Termo de Referência disponibilizado pela SEMAD, contendo as ações e metodologias propostas para a recuperação da área compensatória.



Compensação proposta pelas intervenções em APP. **Fonte:** Arquivos1 vetoriais apresentados no Processo AIA e Imagem "Rede MAIS/MJSP © (2026) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados."



6.2. PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas prevê a recomposição da vegetação nativa em uma área de 0,5 hectare atualmente ocupada por pastagem degradada, por meio do plantio de mudas de espécies nativas de diferentes grupos ecológicos, contemplando espécies pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax, com o objetivo de favorecer o processo sucessional e promover a restauração da estrutura e funcionalidade ecológica da área.

O plantio será feito no formato de quincôncio, onde cada muda de espécie secundária ficará entre 4 mudas de espécies pioneiras. Desta forma, as mudas deverão ser distribuídas de forma que as espécies de estágio iniciais de sucessão (pioneiras) proporcionem sombreamento adequado às espécies de estágios finais de sucessão, apresentando maiores chances de atingir um resultado satisfatório do ponto de vista ambiental, em relação aos plantios baseados na distribuição aleatória das mudas em campo.

O espaçamento a ser adotado é de 3,0 x 3,0 m (9 m² por planta), demandando, portanto, o plantio de 556 mudas. Destaca-se a existência de um fragmento florestal limítrofe à área de compensação, com potencial para fornecer propágulos de forma natural, contribuindo para o processo de regeneração e recuperação da área.

A seleção de espécies priorizou espécies nativas da região com potencial para atração da fauna silvestre, fornecimento de abrigo e recursos alimentares, contribuindo para o restabelecimento dos processos ecológicos locais. Com o objetivo de reproduzir, de forma mais fiel, as características naturais da vegetação regional, foi elaborada uma relação de espécies que ocorrem em formações vegetais semelhantes na região. Assim, apresentou-se uma lista de espécies indicadas para o plantio, estruturada de forma abrangente, a fim de ampliar as possibilidades de aquisição no mercado, observando-se as especificações de porte e qualidade exigidas.

O PRADA contempla, ainda, as atividades de cercamento da área, preparo do solo, abertura e adubação de covas, plantio, replantio, controle de plantas competidoras, controle de pragas, manutenção das mudas, monitoramento da recuperação ambiental e conservação da área restaurada.

Por monitoramento entende-se o acompanhamento dado às ações efetuadas em todos os itens propostos no projeto. Nesta fase serão tomadas medidas que visam garantir o sucesso das atividades realizadas, assim como medidas corretivas para recuperar perdas e suprir os recursos necessários para que as metas sejam atingidas.

As ações de monitoramento deverão ser realizadas de forma contínua ao longo da vigência do projeto, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento das mudas implantadas e assegurar o sucesso da recomposição florestal até o efetivo estabelecimento da vegetação. Após a conclusão das atividades previstas no cronograma executivo, deverão ser mantidas as ações de acompanhamento e manutenção que se fizerem necessárias, visando garantir a consolidação da cobertura vegetal e a efetiva recuperação ambiental da área objeto da compensação.

O cronograma de atividades apresentado considera atividades a serem realizadas durante 5 anos. O primeiro ano será aquele da aprovação da medida compensatória, sendo que a implantação e



monitoramento das ações deverão seguir o cronograma de execução, com o plantio realizado no início do período chuvoso.

7. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos relacionados a essa fase do licenciamento circundam a correta destinação dos resíduos sólidos oriundos do término da instalação da planta e processo industrial, o lançamento de efluentes líquidos tratados em corpo hídrico atendendo os limites e padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 08/2022, bem como o lançamento de emissões atmosféricas dentro do preconizado pela Deliberação Normativa nº 187/2013. A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área rural, pouco habitada, e sem a presença de núcleos populacionais próximos ao empreendimento. Como forma de mitigar os potenciais danos ao meio ambiente, deverão ser executados os programas de automonitoramento definidos no anexo II desse Parecer Único para os efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas gerados pelo empreendimento. Além disso, os sistemas de controle já implantados deverão passar por manutenção periódica objetivando a não ocorrência de degradação da qualidade ambiental em virtude das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento.

7.1. Efluentes líquidos.

A ETE'I implantada no empreendimento é composta por peneiras rotativas, tanque de equalização e flotor, que será o responsável pelo tratamento do efluente gerado com adição de hipoclorito de sódio. Adjacente ao tanque de equalização há construído um segundo tanque, que segundo informado em vistoria, poderá ser incrementado no sistema de tratamento como uma lagoa aerada caso haja necessidade de melhoria de remoção de DBO. Anexo a esse tanque se encontra uma composteira/leito de secagem do lodo que será gerado. O efluente gerado em toda a operação de abate será segregado em linha verde e linha vermelha, sendo o sangue oriundo da linha vermelha direcionado diretamente para reservatórios em caminhão tanque para destinação final sem passagem pelo sistema de tratamento proposto para a ETE'I. O efluente proveniente da linha verde passará pelas peneiras rotativas e será direcionado para o tanque de equalização. De lá será bombeado para o flotor, onde passará por processo de tratamento físico-químico de 35 m³/h com adição de coagulante, floculante e hipoclorito de sódio para remoção do nitrogênio amoniacal. Após o tratamento o efluente será lançado em curso d'água denominado córrego do Jorge, que se encontra fora dos limites da área do empreendimento as margens da Rodovia BR 116. O sistema de condução de efluente tratado até o ponto de lançamento é composto por tubulação em PVC e já se encontra implantado, sendo um dos objetos de autorização do processo AIA nº 2090.01.0000774/2026-16 para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP.

O efluente sanitário proveniente do refeitório e prédio administrativo passará por tratamento em tanque séptico e posteriormente serão destinados para a ETE'I.

O efluente gerado no processo de lavagem dos veículos, denominado de linha negra, passará por sistema de caixa separadora de água e óleo, sendo posteriormente direcionado à ETE'I.



Como forma de monitorar a eficiência do sistema implantado é condicionado no anexo I desse Parecer Único que o empreendimento realize o automonitoramento e que esse atenda aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 08/2022.

7.2. Resíduos sólidos.

De acordo com a Lei 12.305/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os resíduos gerados devem ter sua destinação para o fim mais nobre possível, de forma que possa ser reaproveitado (reciclagem, subprodutos, reutilização etc.) e, quando não for possível, garantir que sua disposição ocasione o menor impacto ambiental possível.

Os resíduos gerados no canteiro de obras do empreendimento somente poderão dar saída da empresa mediante emissão dos documentos comprobatórios (Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR e nota fiscal), que deverão informar o tipo de resíduo e a sua respectiva quantidade.

Os resíduos sólidos classe II gerados durante a operação do empreendimento deverão ser segregados na fonte por lixeiras de coleta seletiva e/ou bombonas e dispostos no Depósito Temporário de Resíduos - DTR que se encontra impermeabilizado, com cobertura e bacia de contenção, sendo esse anexo à área em foi implantado o lavador de veículos. Posteriormente os resíduos deverão ser destinados para empresas especializadas com emissão de DMR no Sistema - MTR.

Os resíduos sólidos a serem gerados durante a operação de abate no empreendimento serão direcionados por tubulação a setores específicos no subsolo da planta industrial, aonde serão direcionados por rosca sem fim diretamente a caçamba de caminhões de empresas especializadas na destinação final desses tipos de resíduos sólidos.

Como forma de monitorar o acondicionamento e destinação final dos resíduos gerados no processo industrial, é condicionado no anexo I desse Parecer Único que seja realizado o automonitoramento dos resíduos gerados nos termos estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

7.3. Emissões atmosféricas.

Para o sistema de produção de calor necessário no processo industrial o empreendimento possui uma caldeira movida a lenha com chaminé e capacidade de 600 kg de produção de vapor/hora. Essa se encontra em local impermeabilizado com bacia de contenção e cobertura.

É condicionado no anexo I desse Parecer Único que seja realizado o automonitoramento das emissões geradas pela fonte de calor nos termos estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 187/2013, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 253, de 26 de setembro de 2024.

Além disso, segundo informado em vistoria, não haverá tanque de amônia no empreendimento, sendo previsto para as câmaras de resfriamento sistema de refrigeração com fluido refrigerante.

7.4. Ruídos e vibrações.

O ruído, juntamente com as vibrações, são partes integrantes da vida cotidiana, e a ABNT NBR 10.151:2000 estabelece os padrões, critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas. As emissões devem atender



ao estabelecido para distintas áreas, as quais possuem valor máximo em decibéis, de acordo com a predominância de suas características. Como o empreendimento se localiza em área rural, deve atender aos padrões definidos para áreas predominantemente rurais. Todavia, o local em que o empreendimento se instalou não há adensamento populacional, à margem da rodovia BR 116, em local isolado e sem residências ao redor. Além disso, o processo industrial se dá em local enclausurado, em galpões de alvenaria. Sendo assim, a emissão de ruídos não se caracteriza como fonte significativa de impacto para a operação do empreendimento em questão.

8. Controle Processual.

8.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo, consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº 5501/2026 ocorreu em concordância com as exigências documentais constantes do SLA, bem como as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

8.2. Análise procedimental – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, inciso IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo estabelecido no seu artigo 10 a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental para o seu funcionamento.

Esse diploma normativo estadual, em seu artigo 18, previu o licenciamento ambiental trifásico, bem assim o concomitante, absorvendo expressamente as normas de regulamentos preexistentes.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 também previu os procedimentos trifásico e concomitante, e reconheceu a possibilidade de regularização mediante procedimento corretivo, nos termos do artigo 32, para aqueles que se encontram em situação de instalação ou operação irregular em termos de licenciamento ambiental. Enquadra-se o caso em análise nesse dispositivo.

Assim, visando retornar ao curso natural do licenciamento, andou no sentido da formalização do devido processo administrativo, conforme rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do



empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual nº 47.998/2020, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Ainda, no âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea c, da Resolução nº 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis.

Nesse sentido, conforme relatado, o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA nº 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017. Dessa forma, para o empreendimento em questão, a apresentação de AVCB não é obrigatória.

Considerando a suficiente instrução do processo, recomenda-se o encaminhamento para decisão no mérito do pedido. Importante frisar que o empreendimento está enquadrado como microempresa, estando isento, portanto, dos custos de análise, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017.

Noutro giro, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto à competência para deliberação, esta dever ser aferida pela Lei Estadual nº 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor.

Considerando que o empreendimento é de médio porte e de grande potencial poluidor/degradador, tem-se seu enquadramento na classe 5 (cinco), o que conduz a competência para decisão à CID/COPAM, nos termos do art. 3º, III, "a" c/c art. 14, IV, "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Nessa hipótese, aplica-se ainda o disposto no artigo 14, § 1º, III da referida norma, que assim dispõe:

"Art. 14 – A CMI, a CID, a CAP e a CIF têm as seguintes competências:

[...]

§ 1º – As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

[...]

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança,



comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

Nesse sentido, atribui-se à Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM a competência para decisão sobre o pedido de LIC +LO em análise.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser incluído em pauta para julgamento pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

8.3. Viabilidade jurídica do pedido

8.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)

O empreendimento encontra-se instalado em imóvel rural localizado no município de São Francisco do Glória/MG, conforme consta da Certidão de Registro de Imóvel anexada aos autos, bem como da plataforma IDE-Sisema, tendo sido apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

Conforme constou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados, bem assim dos dados coletados em vistoria, observa-se a existência de intervenções ambientais executadas sem prévia autorização do órgão ambiental competente, compreendendo as modalidades de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP)”, em uma área de 0,34019917 hectare, e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, correspondente à supressão de 8 (oito) indivíduos arbóreos em área comum, tendo sido formalizado processo AIA corretivo. As intervenções realizadas em Área de Preservação Permanente - APP, enquadradas como de baixo impacto ambiental e passíveis de regularização ambiental, totalizaram área correspondente a 2567,9827 m² (0,25679827 hectares), inseridas em uma área total de APP impactada de 10,6787 hectares. Conforme análise da equipe técnica no item 5.1.2, conclui-se que não há amparo legal para a regularização corretiva das intervenções ambientais referentes aos serviços de terraplanagem, implantação de canaletas de drenagem, estabilização de taludes, instalação de cerca de isolamento e adequação parcial do arruamento interno do empreendimento em Área de Preservação Permanente. Além das intervenções já executadas e objeto de regularização corretiva, é requerida autorização para intervenção em APP ainda não realizada, correspondente à abertura de canal para instalação de tubulação subterrânea destinada à captação e condução de água no Ribeirão do Jorge, em área de 6,00 m² (0,0006 ha). Sendo assim, a URA ZM manifesta-se pelo deferimento parcial da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0000774/2026-16.

O histórico de compensações está devidamente descrito no tópico 6 do presente parecer.

Por fim, não foi constatada pela equipe técnica a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

8.3.2. Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)



A água utilizada pelo empreendimento encontra-se regularizada através dos processos de outorga nº processo nº 20719/2026, 44088/2026 e nº 4415/2026. Dessa forma, o uso de recursos hídricos encontra-se em consonância com a política estadual de recursos hídricos.

8.3.3. Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)

Retomando o objeto do presente Processo Administrativo, com requerimento de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação, passa-se à avaliação quanto ao controle das fontes de poluição ou degradação ambiental.

Da análise dos parâmetros de classificação informados e constatados, concluiu-se que o empreendimento se enquadra na classe 5, passível, pois, do licenciamento ambiental clássico, porém de forma corretiva, conforme previsto no artigo 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, considerando a viabilidade técnica do empreendimento proposto, e a observância da legislação ambiental vigente, vinculada ao cumprimento das condicionantes sugeridas no anexo I, surge a viabilidade jurídica do pedido.

No que tange ao prazo da licença, dispõe o Artigo 32, §4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que a licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

Tendo em vista que o empreendimento possui, ao menos, duas infrações graves/gravíssimas que se tornaram definitivas nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença (Autos de Infração nº 723815/2026, nº 718635/2026 e nº 141586/2025), a licença deverá ter seu prazo fixado em 06 (seis) anos, nos termos do Artigo 15, IV c/c Artigo 32, §§4º e 5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

9. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação, bem como o deferimento parcial da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0000774/2026-16, para o empreendimento Friglória Indústria de Alimentos Ltda. para as atividades de “Abate de animais de médio porte”, “Abate de animais de grande porte”, “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas” e “Canalização e/ou retificação de curso d’água”, no município de São Francisco do Glória/MG, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Zona da Mata, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.



A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

10. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

10.1. Informações Gerais.

Município	São Francisco do Glória - MG
Imóvel	Fazenda Santo Antônio ou Santo Emídio
Responsável pela intervenção	Friglória Indústria de Alimentos Ltda.
CPF/CNPJ	52.674.802/0001-80
Modalidade principal	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
Protocolo	2090.01.0000774/2026-16
Bioma	Mata Atlântica
Área Total Requerida (ha)	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP: 0,34079917 hectares. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: de 8 (oito) indivíduos em uma área de 0,02892 ha.
Área Total Autorizada (ha)	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP: 0,25679827 hectares. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: de 8 (oito) indivíduos em uma área de 0,02892 ha.
Longitude, Latitude	42°17'35.01"O; 20°44'58.31"S / 42°17'42.11"O; 20°45'0.95"S
Data de entrada (formalização)	27/01/2026
Decisão	Deferimento

10.2. Informações Específicas das Intervenções Ambientais Deferidas.

Modalidade de Intervenção	Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em APP
Área ou Quantidade Autorizada	2.567,9827 m ² (0,25679827 hectares)
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Área de pastagem
Rendimento Lenhoso (m ³)	Não haverá
Coordenadas UTM	42°17'35.01"O; 20°44'58.31"S
Validade/Prazo para Execução	0,25619827 ha - Já executada; 0,0006 ha - Prazo vinculado ao vencimento



	da Licença Ambiental.
Modalidade de Intervenção	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
Área ou Quantidade Autorizada	0,02892 ha
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Área de pastagem
Rendimento Lenhoso (m³)	4,863 m³ de madeira e 0,697 m³ de lenha
Coordenadas UTM	42°17'42.11"O; 20°45'0.95"S
Validade/Prazo para Execução	Já executada

11. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para licença de instalação corretiva concomitante com a licença de operação do Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da licença de instalação corretiva concomitante com a licença de operação do Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico do Friglória indústria de Alimentos Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para licença de instalação corretiva concomitante com a licença de operação do Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Empreendedor: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.
Empreendimento: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.
CNPJ: 52.674.802/0001-80
Município: São Francisco do Glória
Atividade(s): Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.); Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Canalização e/ou retificação de curso d'água
Código(s) DN 217/2017: D-01-02-4
D-01-02-5
D-01-04-1
E-03-02-6

Processo: 5501/2026

Validade: 06 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Executar o PRADA apresentado na área de 0,5 ha referente à compensação pelas intervenções em APP. Obs. 1: O programa deverá ser executado conforme cronograma apresentado, sendo o plantio realizado no início do período chuvoso, em novembro de 2026. Obs. 2: A comprovação da execução do projeto deverá ocorrer por meio de relatórios técnicos e fotográficos semestrais, evidenciando cada etapa da recuperação da área. Obs. 3: As ações previstas no PRADA contemplam um período de 5 anos. Contudo, caso seja necessário que as ações sejam prolongadas por um período maior de tempo a fim de se garantir a recuperação da área, os relatórios devem continuar sendo entregues, evidenciando as ações até o pleno estabelecimento das mudas e o sucesso do plantio.	Semestralmente, durante um período de 5 anos, ou até se comprovar o pleno estabelecimento das mudas e o sucesso do plantio.
03	Comprovar a realização de monitoramento do desenvolvimento dos indivíduos plantados e das demais ações para o efetivo cumprimento da recuperação da área, após o término de todas as etapas descritas no cronograma do PRADA, com a avaliação dos resultados através de indicadores ecológicos da recuperação, por profissional legalmente habilitado, através de relatórios fotográficos descritivos.	Anualmente, durante a vigência da licença.



04	Apresentar e executar cronograma para desativação das atividades e remoção das estruturas inseridas na área de 840,0090 m², referentes ao talude, parte de arruamento, isolamento com cerca telada e canaletas de drenagem, localizadas em Área de Preservação Permanente. Obs.: O referido cronograma deverá ser executado em no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas: Suspensão da atividade, remoção das estruturas, destinação ambientalmente correta, com a devida comprovação, dos resíduos gerados. Deverá ser acompanhado de ART.	365 dias após a obtenção da licença.
05	Apresentar PRADA, com cronograma de execução, para recomposição da área de 840,0090 m² referentes ao talude, parte de arruamento, isolamento com cerca telada e canaletas de drenagem, em que ocorreu a intervenção em Área de Preservação Permanente. Executar o PRADA, após o cumprimento das medidas estabelecidas na condicionante nº 04. Obs: comprovar a execução por meio de relatório semestral.	90 dias após a obtenção da licença.
06	Enviar relatórios periódicos à URA-ZM, comprovando a suspensão das atividades e a remoção das estruturas em Área de Preservação Permanente, em cumprimento do cronograma apresentado na condicionante nº 04.	Durante a vigência da licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste parecer técnico devem ser protocoladas por meio de petição intercorrente no processo SEI nº 2090.01.0004114/2026-46. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes.

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ZM, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da licença de instalação corretiva concomitante com a licença de operação do Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Empreendedor: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.
Empreendimento: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.
CNPJ: 52.674.802/0001-80
Município: São Francisco do Glória
Atividade(s): Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.); Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Canalização e/ou retificação de curso d'água
Código(s) DN 217/2017: D-01-02-4
D-01-02-5
D-01-04-1
E-03-02-6
Processo: 5501/2026
Validade: 06 anos

1. Efluentes Líquidos e Águas Superficiais

1.1. Corpo hídrico

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Ponto 1 - Córrego do Jorge, 50 metros a montante do ponto de lançamento.	DBO, Temperatura, pH, Fósforo total, Óleos e Graxas, Oxigênio Dissolvido, Cloreto Total, Cor, Nitrogênio amoniacal total, turbidez, substâncias tensoativas reativos ao azul de metileno, coliformes termotolerantes e totais.	Bimestral
Ponto 2 - Córrego do Jorge, 50 metros a jusante do ponto de lançamento.		

1.2. Estação de Tratamento de efluentes - ETE

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Efluente Bruto: entrada da ETE'i.	pH, DBO5, DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, substâncias tensoativas reativos ao azul de metileno, fósforo total e nitrogênio amoniacal total e eficiência de remoção de DBO e DQO.	Bimestral
Efluente Tratado: saída da ETE'i.		

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios (item 1.1; item 1.2): Enviar a URA/ZM, semestralmente, os resultados das análises efetuadas. O laudo deverá ser emitido por laboratórios em conformidade com a Deliberação



Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017 e deve conter a identificação, registro profissional, assinatura do responsável técnico pelas análises, assim como coordenadas geográficas de cada ponto amostrado. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

A coleta das amostras deverá ser realizada segundo os procedimentos estabelecidos na norma ABNT: NBR 9898 "Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores" e NBR 9897 "Planejamento de amostragem de efluentes líquido e corpos receptores".

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

São considerados válidos somente os relatórios de ensaios ou certificadas de calibração emitidos por laboratórios acreditados ou com reconhecimento de competência com base nos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 (Deliberação Normativa Copam nº 216/2017).

De acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 216/2017 Art. 4º - Na impossibilidade das amostragens para fins dos ensaios laboratoriais serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou com reconhecimento de competência, o empreendedor deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo de outras que possam ser feitas pelo laboratório:

I - as amostras deverão estar numeradas e identificadas por meio de rótulos que as caracterizem plenamente quanto ao remetente, conteúdo, data e horário da coleta, ponto de coleta e especificação dos ensaios laboratoriais a serem realizados;

II - cada lote de amostras deverá estar acompanhado de um relatório descritivo, apensado ao relatório de ensaio **encaminhado aos órgãos ou entidades do Sisema, do qual conste:**

- a) nome e endereço da empresa remetente;
- b) discriminação das amostras e croqui dos locais de coleta;
- c) os procedimentos de amostragem e acondicionamento de acordo com as exigências metodológicas pertinentes;
- d) anotação ou registro de responsabilidade técnica dos conselhos correspondentes;
- e) data, assinatura e nome por extenso do responsável técnico pelas amostragens, bem como o número de seu registro junto ao conselho regional da categoria à qual pertença.



2. Resíduos sólidos e rejeitos:

2.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

2.3. Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Emissões Atmosféricas:

Executar programa de automonitoramento das emissões atmosféricas, contendo os parâmetros e frequência, conforme consta no quadro abaixo:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira	Material particulado e CO	Anualmente

Relatórios: Enviar, anualmente, a URA/ZM, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013, alterada pela Deliberação Normativa COPAM n.º 253, de 26 de setembro de 2024, e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Empreendedor: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

Empreendimento: Friglória Indústria de Alimentos Ltda.

CNPJ: 52.674.802/0001-80

Município: São Francisco do Glória

Atividade(s): Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.); Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Canalização e/ou retificação de curso d'água

Código(s) DN 217/2017: D-01-02-4

D-01-02-5

D-01-04-1

E-03-02-6

Processo: 5501/2026

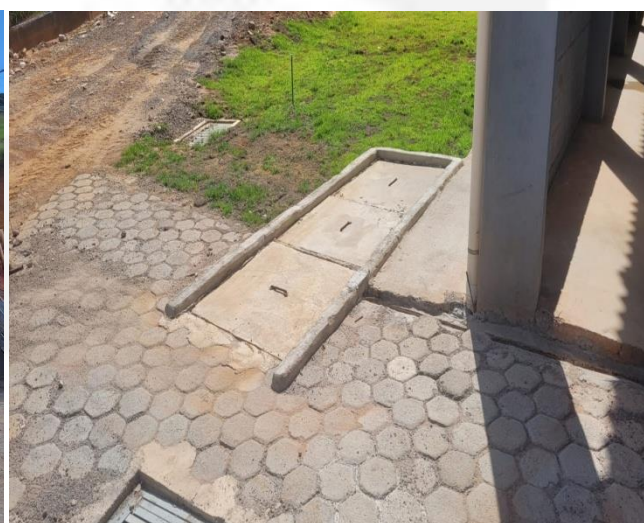
Validade: 06 anos



Figuras 01, 02, 03 e 04: vista geral do empreendimento.



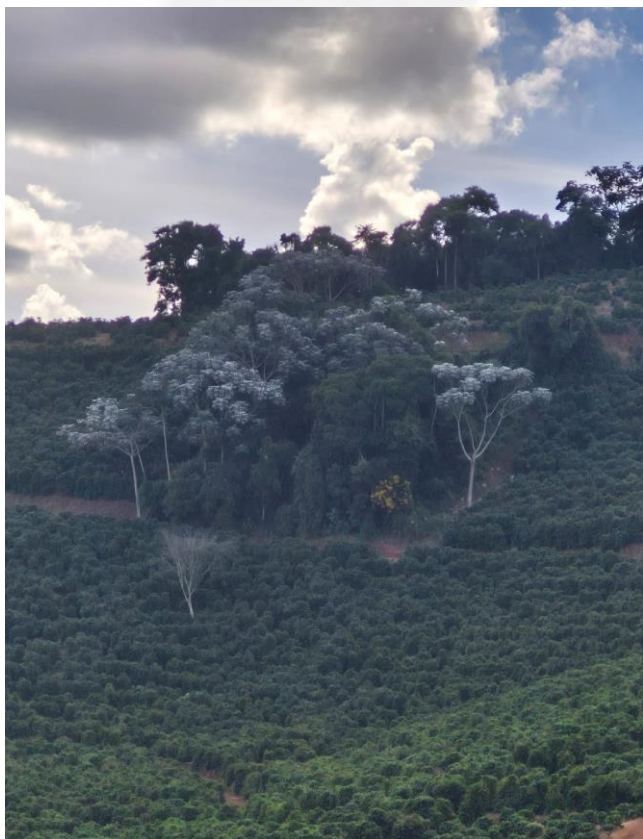
Figuras 05, 06, 07 e 08: ETE'i e sistema fossa/filtro.



Figuras 09 e 10: lavador de veículos, oficina e caixa SAO.



Figuras 11 e 12: setor de armazenamento temporário para disposição final de resíduos orgânicos.



Figuras 13 e 14: áreas de Reserva Legal.